

Excelentíssimo Senhor Relator, Desembargador Federal **Novély Vilanova**.

Oitava Turma do E. TRF da 1ª Região

Agravo de Instrumento Cível 1005230-79.2016.4.01.0000

Agravante: CONSELHO FEDERAL DA OAB

Agravada: CHAPA OAB FORTE

**Litisconsortes Passivos Necessários: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE GOIÁS
COMISSÃO ELEITORAL DA OAB-GO
CHAPA OAB QUE QUEREMOS
CHAPA OAB INDEPENDENTE
Marisvaldo Cortez Amado
Thales José Jayme
Henrique Alves Luiz Pereira
Arcênio Pires da Silveira
Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia**

CONTRAMINUTA

pela Agravada, **CHAPA OAB FORTE**

I - RESUMO DO RECURSO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Conselho Federal da OAB, onde, inacreditavelmente, busca afastar a aplicação de sua própria norma aplicável, quais sejam, dos artigos 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/201, às eleições realizadas em 2015 no âmbito da OAB/GO.

Para tanto, propugna pela reforma da r. decisão proferida pelo r. juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, concedendo a medida liminar em tutela de evidência pleiteada nos autos do *writ* n.º 1008041-94.2016.4.01.3400, consignou:

"A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) disciplina como requisito, em seu artigo 63, que o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).

Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, **embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, verifico que sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa.** Portanto, ressei incontestemente que **houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.**

Já para o **candidato Marisvaldo, o item 2.4.1.1.2 do mesmo documento revela que este, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.** Portanto, **ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.**

Vale ressaltar, ainda sobre os candidatos ora mencionados, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de nºs 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Dando continuidade à análise de elegibilidade dos demais candidatos, verifico que **o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde fora discutida na ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo.** Portanto, **uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.** (...)

A par disso, tem-se que **o procedimento eleitoral, consoante autorizado pelo §2º do art. 63 da Lei nº 8.906/94** (Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos; §2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.), **é parametrizado “segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral”, que, no seu art. 131, aponta serem “admitidas a registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos” à Diretoria do Conselho Seccional, de Conselheiros seccionais, de Conselheiros federais, de Diretoria da Caixa de Assistência e suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.**

Desta forma, **em que pese a condição de elegibilidade ser apurada individualmente, todos os candidatos concorrem em conjunto em uma mesma chapa elegendo-se em cédula única de votação.** Daí, para que a chapa se eleja é necessário que cada um dos seus membros preencha plenamente todos os requisitos legais sob pena inviabilizar a eleição da chapa. Nessa linha de entendimento, basta a verificação de vício de ilegalidade em relação a apenas um dos candidatos para comprometer a elegibilidade de

toda a chapa. Pode-se concluir, portanto, que não se elege esse ou aquele candidato, elege-se a chapa.

Por conseguinte, constatando-se, na hipótese dos autos, que pele menos três dos integrantes da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, não preenchem o requisito referente ao exercício contínuo da advocacia há mais de cinco anos, resta clara ofensa à lei, impondo-se o deferimento do pedido liminar, devendo, inclusive, ser realizada nova eleição, no prazo de 30 (trinta) dias que ora fixo".

Em seu recurso, o Conselho Federal da OAB aduz, resumidamente, que:

- (i) não obstante os candidatos **Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme e Arcênio Pires da Silveira** sejam, efetivamente, inelegíveis, a decisão liminar proferida pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB teria observado o entendimento vigente à época, no âmbito daquele r. órgão;
- (ii) a exegese externada pelo PLENO do Conselho Federal da OAB na Consulta n.º 49.0000.2015.008819-7/COP, não se aplicaria às eleições realizadas no âmbito da OAB/GO, que lhe antecederam;
- (iii) o Relator Des. Fed. Novély Vilanova teria suspenso, nos autos do agravo de instrumento n.º 1000405-92.2016.4.01.0000, decisão de conteúdo similar à r. decisão agravada; e,
- (iv) ter-se-ia, *in casu*, *periculum in mora* inverso, face aos nefastos efeitos que adviriam da anulação das eleições para a OAB/GO.

Nenhum destes argumentos, contudo, procedem, motivo pelo qual a r. decisão agravada deverá ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, conforme se passa a demonstrar.

II - DO DIREITO

II.1 - FATO INCONTROVERSO –

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO DE ELEGIBILIDADE

O agravo de instrumento interposto, confessou, literalmente, que os candidatos Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme e Arcênio Pires da Silveira, são efetivamente inelegíveis, uma vez que não preenchem o requisito objetivo de elegibilidade previsto no artigo 131-A, caput e §3^o¹, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4^o, §3^o², do Provimento n.º 146/2011 (ostentar 05 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data da posse). Confira-se:

"Em outras palavras, revela-se inservível a alegação do impetrante acerca do Consulta em comento, haja vista que o entendimento exarado posteriormente na Consulta vale dali em diante, ex nunc, mas não pode retroagir para apanhar fatos pretéritos que circundam a realização das eleições da OAB/GO em 27/novembro/2015".

A r. decisão anteriormente proferida pelo Relator Des. Fed. Novély Vilanova, nos autos do agravo de instrumento n.º 1000405-92.2016.4.01.0000, também reconheceu a inelegibilidade dos candidatos em exame, ao verberar, em expresso e bom português, que eles não cumprem o requisito legal de elegibilidade previsto no artigo 63 da Lei n.º 8.906/1994:

"(...) Não obstante o descumprimento do requisito previsto no art. 63 da Lei 8.906/1994 (exercício da advocacia durante os 5 anos, ininterruptos imediatamente antecedentes à eleição de 3 candidatos), não é razoável suspender os efeitos da eleição de toda Chapa vitoriosa da OAB/GO ocorrida em 27.11.2015 (com 57% dos votos) cuja posse/investidura foi efetivada em 01.01.2016. Haveria comprometimento da ordem administrativa considerando a eleição para o Conselho Federal marcada para o próximo dia 31 com a participação dos candidatos eleitos".

Desse modo, é incontroverso nestes autos que os candidatos Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme e Arcênio Pires da Silveira, NÃO preenchem o requisito objetivo de elegibilidade previsto nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, caput e §3^o, do Regulamento Geral da OAB, e 4^o, §3^o, do Provimento n.º 146/2011 (ostentar 05 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data da posse).

¹ "Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (...)

§3^o O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente".

² "Art. 4^o São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (...)

§3^o O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente".

Por conseguinte, cabe a este E. Tribunal decidir, apenas, se as regras postas nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, se aplicam às eleições realizadas no âmbito de todas as Seccionais da OAB no exercício de 2015, ou se as eleições para a OAB/GO estariam imunes às suas disposições. E, decidindo-se pela aplicação geral e linear destas regras eleitorais, qual seria a sanção devida na espécie, sob os prismas da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

São estes questionamentos, em específico, que a **Agravada** passa a responder.

II.2 - DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB DESDE A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.906/1994 - NECESSIDADE DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE ADVOCACIA POR 5 ANOS CONTADOS DA DATA DA POSSE

A Agravante defende, em seu recurso, que o requisito objetivo de elegibilidade previsto nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, não se aplica às eleições para a OAB no Estado de Goiás, realizadas em 27/11/2015, uma vez que a Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP, foi respondida pelo PLENÁRIO do Conselho Federal da OAB posteriormente à esta data.

Nada mais desenganado (para se usar um irônico eufemismo).

A uma porque a necessidade de exercício ininterrupto de advocacia pelo prazo de 5 anos, contados da data da posse, advém das normas postas nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, **e NÃO** da Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP, que se limitou a interpretá-los.

A duas porque os artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, são vigentes e eficazes desde

suas publicações. Não foi a solução da Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP, portanto, que lhes atribuiu vigência e eficácia.

A três porque a Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP, se limitou a ratificar o entendimento do Conselho Federal acerca da matéria, desde os idos de 1994, conforme se pode observar, exemplificativamente, dos seguintes precedentes, inclusive de seu PLENÁRIO:

Representação nº 358

Ementa: "1 - Eleição. Prazo de exercício profissional. Cinco anos contínuos. 2 - Impossibilidade de soma de períodos descontínuos, interpretação do art. 63, parágrafo 2º, do Estatuto". (Proc. 000186/97/OE, Rel. Roberto Ferreira Rosas, j. **20.10.1997**, DJ 27.11.1997, p. 62187)

"Ementa 08/2002/OEP. Inscrição de Chapa para Diretoria de Subseção - Condição temporal do efetivo exercício da Advocacia. Exigência que deve ser observada por ocasião da posse do candidato. A exigência do exercício efetivo da profissão por lapso mínimo de 05 anos, para aquele advogado que pretenda integrar Chapa em pleito da OAB, deve ser satisfeita quando da posse do candidato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Corte Especial deste Conselho Federal. Recurso conhecido e provido". (Processo 351/2001/OEP-RS. Relator Conselheiro Federal Júlio Alcino de Oliveira Neto (PE), j. **18.02.2002**, DJ 28.06.2002, p. 1.354, S1)

CFOAB - RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA.

Ementa: "Recurso. Processo Eleitoral [...] A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011 [...]".^{3ª} Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, **11 de junho de 2013**. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. (DOU. S. 1, 17/06/2013, p. 107)

Eis, inclusive, o motivo pelo qual o agravo de instrumento interposto pela Agravante NÃO TROUXE UM ÚNICO PRECEDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - QUE NÃO A ARBITRÁRIA DECISÃO CONCEDIDA À CHAPA OAB QUE QUEREMOS -, AFASTANDO A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 63 DA LEI N.º 8.906/1994, 131-A, caput e §3º, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB, E ARTIGO 4º, §3º, DO PROVIMENTO N.º 146/2011, ÀS ELEIÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA OAB.

A quatro porque na mesma época em que a 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB concedeu a medida liminar pleiteada pela Chapa OAB QUE QUEREMOS, nos autos da Medida Cautelar n.º 49.0000.2015.011469-3 (13/11/2015), a mesma 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB negou pleitos idênticos, quando formulados por advogados não alinhados politicamente com o Presidente de então, denotando que a divergência, *in vero*, não decorre de problema semântico-jurídico, mas, sim, de divergência pragmático-político. Veja-se:

Representação n.º 49.0000.2015.010683-4

PROCESSO N. 49.0000.2015.010683-4/TCA.

Ementa n. 054/2015/TCA. "*Recurso Eleitoral - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral - Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Artigo 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - **Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse.** A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o art. 3º do Provimento e suas exceções estão no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo. E **são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao dispositivo**". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Brasília, 10 de novembro de 2015**. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)*

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.010765-2/TCA.

EMENTA N. 055/2015/TCA. "*Cautelar Inominada - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral - Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Art. 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o Artigo 3º do Provimento e suas exceções estão no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo. E **são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao Provimento.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, julgando improcedente a Medida Cautelar. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)*

A cinco porque em 17/11/2015 (anteriormente à edição da Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP), o Conselho Federal da OAB interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª REGIÃO, para cassar decisão singular que havia deferido o registro de candidata a Vice-Presidente da OAB/SP pela "Chapa 13", pelo fato da mesma não preencher

o requisito objetivo de elegibilidade estampado nos artigos 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027096-43.2015.4.03.0000/SP

RELATOR: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal - CFOAB

Advogado: DF 016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO: RICARDO HASSON SAYEG e outro(a)

TEREZA NASCIMENTEO ROCHA DORO

(...) Verifico que a impetração aponta como impetrado o presidente da Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP, que indeferiu a inscrição da advogada interessada em candidatar-se como Vice-Presidente da Chapa 13, nas eleições da OAB/SP para o próximo triênio, à conta de que a **interessada não tinha exercido a advocacia em período contínuo de cinco anos, anteriores ao pleito.**

Consta (fls. 75) que a candidata licenciou-se do exercício profissional da advocacia de 8/1/2011 até 10/1/2013 para funcionar como "presidente da SETEC".

Houve recurso administrativo da interessada, que restou denegado pela Terceira Câmara do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB.

(...) Por outro lado, na medida em que o discurso do **§2º do art. 63 do Estatuto da Advocacia reza que "o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos"** (grifei), a existência desse advérbio sinaliza juridicidade na exigência de que o exercício da advocacia deve ser contínuo por cinco anos antes da data da posse (Provimento nº 146/2011).

Ao que consta a regra não é nova, data de 2011, e não teria - ao que sei - sofrido questionamentos.

In casu, a interessada esteve afastada da advocacia por dois anos (de 8/1/2011 até 10/1/2013) para presidir uma fundação na cidade de Campinas.

Destarte, em princípio sua candidatura não atendeu o regramento do Provimento nº 146/2011, que aparentemente não detém foros de ilegalidade, porquanto regulamenta um dispositivo legal que exige como requisito eleitoral o exercício efetivo da profissão por cinco anos.

Cumprir destacar em não estão em discussão os atributos intelectuais e menos ainda a competência profissional da candidata, mas sim uma regra eleitoral editada pelo agravante há tempos a qual, especialmente depois que o recurso administrativo foi indeferido, vincula a Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP.

Pelo exposto, **DEFIRO** antecipação de tutela recursal para **suspender** a r. decisão interlocutória ora agravada. À contraminuta. Depois, ao MPF e cls. Intime-se e comunique-se incontinenti".

A seis porque em **25/11/2015** (também anteriormente à edição da Consulta n.º 49.0000.2015.00881-7/OEP), o Conselho Federal da OAB interpôs agravo de instrumento perante este E. TRF 1ª REGIÃO, para cassar a candidatura de advogada que não cumpria o requisito objetivo de elegibilidade previsto no artigo 131, §5º e 131-A do Regulamento Geral

do EAOAB, e artigo 4º do Provimento n.º 146/2011-CFOAB, pleito esse prontamente concedido pelo Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO. Veja-se:

*"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065838-94.2015.4.01.0000/MT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB*

(...) A advogada Flávia Petersen, ora agravada, candidata à eleição para a Presidência da Subseção da OAB em Várzea Grande/MT, após apresentação da chapa "OAB com mais trabalho", teve o seu nome vedado pela Comissão Eleitoral - Parecer 1.36475/2015 que determinou a substituição da mesma, porquanto não observou o cumprimento do art. 131-A, §3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que prevê o prazo de 05 de atividade profissional (fl. 28). Dispõe o artigo 131, § 3º, do Regulamento Geral: (...)

Como se vê, a candidatura da agravada foi indeferida em virtude do não preenchimento do requisito temporal -5 anos de efetivo exercício da advocacia, contados até a data da posse -, requisito objetivo exigível daqueles que pretendem cargos eletivos - a efetiva demonstração do exercício profissional. Observa-se que a norma em questão procura prestigiar o candidato atuante no exercício efetivo da profissão, sem interrupção, delimitando-se um prazo mínimo de 05 anos.

A pretensa candidata não comprovou a atuação contínua da advocacia durante os 05 anos que antecedem à posse, condição de elegibilidade prevista em norma que rege o pleito eleitoral da categoria profissional.

Ademais, apesar da Comissão Eleitoral em 2012 ter admitido a inscrição da agravada no pleito referente ao triênio 2013/2105, nada impede que a atual Comissão observe as normas regentes ao pleito.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC".

Indubitável, assim, a inelegibilidade dos candidatos impugnados no *writ*.

Além disso, ressumbra claro que mais uma vez o Conselho Federal da OAB falta com a verdade perante Vossa Excelência, pois a tal Consulta respondida pelo PLENO em data posterior ao das eleições da OAB-GO, não é o elemento de onde surge a norma que exige os requisitos objetivos não cumpridos pela Chapa inscrita ilegalmente.

Na verdade (eis o maior dos sofismas maliciosos do Agravante), referida Consulta apenas confirmou, referendou, reafirmou, a norma já existente desde 1994, emanada na própria OAB Federal, aplicável a todas as OAB´s estaduais desde 1994 (e mais objetivamente desde 2011)!

Não inovou, não mudou, não interpretou, nada, não “modulou efeitos”, nada disso!!

Apenas referendou-a e a manteve intacta. E por que então houve a consulta? Porque politicamente, alguns advogados, em certo estado da federação (Santa Catarina), tentaram mudar a norma localmente junto à Comissão eleitoral da OAB-SC, e essa Comissão por sua vez provocou o Pleno para deixar claro que não havia qualquer mudança na norma. Esses advogados, que buscavam se beneficiar de um eventual novo entendimento, mas não lograram êxito. Simples assim.

Portanto, desde 2011 e até a presente data, esses são os requisitos objetivos para ser elegível, independente da tal Consulta, como se pode observar dos vários precedentes apresentados pela Impetrante (ora Agravada) em seu Mandado de Segurança e na própria decisão judicial que concedeu a liminar, ora agravada.

Ademais, para se imiscuir no suposto *periculum in mora inverso*, que alega ao Agravante lhe favorecer (quando em verdade, o perigo é ver uma Autarquia Federal sendo administrada por pessoas que violaram a norma em eleição viciada) necessário que seja analisado prejudicialmente o *fumus boni iuris*, e nesse tocante razão igualmente não assiste ao Conselho Federal da OAB, que repita-se está tentando afastar sua própria norma interna, apenas para não ver publicamente reconhecido um erro de um órgão colegiado seu, pelo Poder Judiciário, como se fosse ela (a OAB) imune ao controle jurisdicional.

Outrossim, tendo em vista que a chapa vencedora no pleito eleitoral da OAB-GO obteve mais de 50% dos votos válidos, faz-se necessário que outra eleição³ seja realizada no prazo de 30 dias a contar da intimação do Conselho Federal acerca da medida liminar.

Por mais que o Agravante queira tentar afirmar que a “anulação de uma eleição” é desarrazoada, vê-se que não é, pois preenche o trinômio da **Proporcionalidade**:

³ "Há expressa previsão legal, tanto na Lei nº 8.906/4 quanto no Regulamento Geral, no sentido de que as eleições no âmbito da OAB devem se dar pela apresentação de chapa completa, por meio da escolha de todos aqueles que irão compor os órgãos de direção da instituição, e não somente do presidente e do vice". (TRF 1ª REGIÃO, 5 T. Sup., AC 00421602420004013800, Rel. Juiz. Fed. Conv. WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 17/05/2013, p. 714)

NECESSIDADE – necessário que as eleições sejam realizadas com chapas inscritas de acordo com a norma vigente e aplicável à todos os pretendentes.

ADEQUAÇÃO – há alguma outra forma de ver a eleição sendo realizada com tal respeito, sem que se a refaça integralmente?

PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO – o bem jurídico suprimido (supremacia do voto) sucumbe a outro bem jurídico de igual ou superior valia (respeito aos princípios constitucionais, balizadores do devido processo do Direito).

Pois caso não se o faça – ou seja, caso não se negue a pretendida concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, bem como seu improvimento -, continuará se permitindo que a Autarquia Federal OAB-GO seja administrada por pessoas eleitas em pleito viciado, e as partes beneficiadas com essas ilegalidades buscarão “enredar” os julgamentos do Recurso de Agravo, do Mandado de Segurança e todos os demais que foram manejados, até que termine a gestão desse grupo eleito em eleição viciada.

Diante destes elementos, mostra-se absolutamente incontestado que o Conselho Federal da OAB jamais tergiversou quanto à inelegibilidade de candidatos para as eleições realizadas no âmbito da OAB, que não possuam 5 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data da posse, e cassou, administrativa e judicialmente, decisões que manifestassem entendimento diverso.

A única exceção, repita-se, são os membros da Chapa OAB QUE QUEREMOS!!!

Certamente porque são alinhados políticos de pessoas que exercem influência dentro e fora da OAB Nacional.

Não por outros motivos, que não aqueles acima expostos, é que o i. Membro do *Parquet* Federal afirmou, no *writ* n.º 1008637-15.2015.4.01.3400, que "*deve-se ter por ilegal decisões emanadas do próprio Conselho, ainda que de órgão fracionário, que, a par de analisar situações idênticas, confere interpretações distintas a depender dos interessados, acenando odioso subjetivismo no tratamento dos integrantes da carreira, destacando-se nesse sentido,*

trecho do AI interposto contra a decisão primeva quando refere que a decisão do Juízo Federal coloca em dúvida a autonomia do Conselho, afetando sobremaneira a esfera jurídica do mesmo “em razão da chapa vencedora nas eleições da OAB/GO ser integrada por Conselheiros Federais que, no próximo triênio, integrarão bancada na OAB Nacional”. Mormente em situações em que o juízo que se deseja prevalecer conflita e diverge das normas por ele mesmo editadas". Indo diretamente à fonte:

"Em harmonia com o D. Juízo Federal da causa, entende este Órgão Ministerial que assiste razão à parte Impetrante, razão pela qual pede vênica para reporta-se a decisão que deferiu o pleito cautelar formulado na exordial, e que analisou de forma detida, percuciente e com o devido aprofundamento toda a controvérsia posta em discussão, motivo pelo qual transcrevo e adoto, no particular, as razões que dela constam, conforme fragmentos que se seguem in verbis: (...)

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê em seu artigo 63, como requisito, para concorrer a algum dos órgãos da OAB, que o candidato comprove situação regular junto à OAB, não esteja ocupando cargo exonerável ad nutum e não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, prevê como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).

Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressei incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já em relação ao candidato Marisvaldo, verifica-se que ele não preenche o requisito previsto no item 2.4.1.1.2 do mesmo Regulamento pois, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013. Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.

Vale ressaltar, quanto aos referidos candidatos, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de nºs 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Quanto à elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde foi objeto da ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto

que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário. Por fim, quanto aos candidatos, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Pereira não foi possível extrair da documentação acostada aos autos, nessa análise perfunctória, se tais candidatos preenchem os requisitos necessário às suas candidaturas, razão pela qual deixo de avançar sobre o tema nesse primeiro exame. Todavia, pelo acima exposto, ficou constatado que realmente a decisão atacada se encontra eivada de vício de legalidade, visto que manteve a candidatura de, a princípio, 03 (três) candidatos inelegíveis, contrariando o artigo 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, impõe-se a sustação de seus efeitos. Todavia, considerando que a eleição não é individual, mas da chapa (Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos), o impedimento de um único candidato basta para inviabilizar a manutenção da chapa e comprometer a eleição dos demais integrantes que, no entanto, poderão formar nova chapa e concorrer noutra eleição. Pelo exposto, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão monocrática por ela proferida, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marivaldo Cortez Amado e Thales José Jayme, mantendo-se assim em vigor a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO. Intimem-se, com urgência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU Juíza Federal Titular da 20ª Vara. (grifos nosso).

De mais a mais (fls. 1105/1106), vê-se dos autos que em recente decisão, o próprio Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apreciando consulta da OAB Seccional Santa Catarina sob a temática em voga, registrada naquele Conselho Federal sob o nº 49.0000.2015.6008819-7/COP (Processo Originário nº 49.0000.2015.00881-7-OEP), em 02 de dezembro último, por unanimidade de votos, ratificou previsões e exigências legais no que tange à condição de elegibilidade para os pleitos eleitorais da carreira, no sentido de que os advogados interessados ostentem 05 (cinco) anos de exercício contínuo/ininterrupto da atividade advocatícia, imediatamente anteriores à posse.

Naquela oportunidade, rechaçou-se também a contagem de períodos descontínuos para tal finalidade. A consulta em referência, nos termos do pontuado pelos Impetrantes, somente reafirmou entendimento pacífico sobre prática na carreira, estampada em normas editadas pelo próprio Conselho Federal da OAB e vigentes desde o ano de 2011, sendo sua resposta assim redigida in verbis:

“Consulta: Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse? A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?” É que: A contagem de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral exige a comprovação, do efetivo exercício profissional, nos cinco anos anteriores à data da posse, deva ser ininterrupto e contínuo, nos exatos termos do art. 131-A, § 3º, do Regulamento Geral, c/c art. 4º, § 3º, do Provimento nº 146/2011, não se admitindo a soma de períodos descontínuos, ainda que decorrentes do licenciamento previsto no art. 12 do EAOAB. (grifos no original).

Outrossim, submetida a discussão ao Poder Judiciário em casos assemelhados, o posicionamento dos Tribunais Pátrios deu-se em respeito e prestígio ao princípio da legalidade, e em consonância, portanto, com os normativos legais e regulamentares que regem a carreira dos advogados, ilustrado com o seguinte precedente, oriundo do TRF-3: (...) A corroborar, julgado recente do E. TRF-1 assim pontuou quanto à controvérsia: (...) Por fim, cabe salientar que, a par de não ser dado ao Poder Judiciário usurpar da

Competência do Conselho Federal que, ao editar as normas discutidas nos autos, in casu o Provimento e Regulamento Geral do EAOAB, o fez enquanto órgão máximo da estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/94, que lhe conferiu competência para “editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários” (inciso V, art. 54), por certo que os regramentos porventura editados vinculam a todos os integrantes da carreira, inclusive os integrantes do conselho federal no exercício das atribuições que lhes são afetas. Nesse sentido, deve-se ter por ilegal decisões emanadas do próprio Conselho, ainda que de órgão fracionário, que, a par de analisar situações idênticas, confere interpretações distintas a depender dos interessados, acenando odioso subjetivismo no tratamento dos integrantes da carreira, destacando-se nesse sentido, trecho do AI interposto contra a decisão primeva quando refere que a decisão do Juízo Federal coloca em dúvida a autonomia do Conselho, afetando sobremaneira a esfera jurídica do mesmo “em razão da chapa vencedora nas eleições da OAB/GO ser integrada por Conselheiros Federais que, no próximo triênio, integrarão bancada na OAB Nacional”. Mormente em situações em que o juízo que se deseja prevalecer conflita e diverge das normas por ele mesmo editadas.

Não sendo demais salientar que ao Conselho Federal da OAB, representativo de classe a qual a própria Constituição Federal de 1988 descreve como “indispensável à administração da justiça” (art. 133), ainda que a OAB seja tida como entidade de categoria ímpar e “sui generis” (STF, ADI 3.026/DF, rel. Min. Eros Grau), é entidade independente mas prestadora de serviços públicos, remanescendo, assim, o dever de se portar em todos os seus atos em consonância os princípios elencados na Constituição Federal. Destacando-se, na hipótese, os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, bem como o princípio da legalidade, diretriz fundamental que condiciona a atividade administrativa à observância dos diplomas normativos e às exigências do bem comum. (...)

Tais as circunstâncias, e diante de toda a fundamentação delineada, em consonância com a medida cautelar antecipatória primeva e demais precedentes jurisprudenciais citados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se, na oportunidade, pela concessão da segurança pleiteada, com a declaração de inelegibilidade e consequente exclusão dos candidatos Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia do pleito eleitoral classista da OAB/GO biênio 2016/2018, desclassificando, se for o caso, a chapa respectiva”.

Aqui, cai por terra o argumento engendrado pelo Conselho Federal da OAB, ao dizer que suas decisões estariam imunes à apreciação judicial: a despeito do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, prescrever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, decorre, de sua própria natureza (autarquia sui generis), “o dever de se portar em todos os seus atos em consonância os princípios elencados na Constituição Federal. Destacando-se, na hipótese, os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, bem como o princípio da legalidade, diretriz fundamental que condiciona a atividade administrativa à observância dos diplomas normativos e às exigências do bem comum” (Parecer do i. Membro do Parquet Federal - writ n.º 1008637-15.2015.4.01.3400).

II.2.1 – A SUPOSTA EXIGUIDADE NO PRAZO DE 30 DIA PARA REALIZAÇÃO NOVAS ELEIÇÕES

A Lei nº 13.165/2015, conhecida como Reforma Eleitoral 2015, promoveu importantes alterações nas regras das eleições de 2016 ano ao introduzir mudanças nas Leis nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e nº 4.737/1965 (Código Eleitoral). Além de mudanças nos prazos para as convenções partidárias, filiação partidária e no tempo de campanha eleitoral, que foi reduzido, está proibido o financiamento eleitoral por pessoas jurídicas. A reforma também reduziu o tempo da campanha eleitoral de 90 para 45 dias, começando em 16 de agosto.

Ora, e para uma eleição partidária, cuja envergadura é muito maior e mais complexa que a interna da OAB-GO, o prazo para campanha é de 45 (quarenta e cinco) dias, como se afirmaR que 30 (trinta) dias são poucos para realização de uma nova e localizada eleição de uma representação estadual da Autarquia Federal, em que todos os seus eleitores e candidatos são, no mínimo, portadores de diploma de nível superior?

Demonstrada a fragilidade do agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal da OAB, passa-se a arrostar a decisão proferida pelo Relator Des. Fed. Novély Vilanova, nos autos do agravo de instrumento n.º 1000405-92.2016.4.01.0000, para demonstrar que ela não é capaz, nem de longe, de levar à reforma da r. decisão agravada.

II.3 - DA DECISÃO PROFERIDA NO AI N.º 1000405-92.2016.4.01.0000

É verdade que o Relator Des. Fed. Novély Vilanova concedeu à Agravante, nos autos do agravo de instrumento n.º 1000405-92.2016.4.01.0000, medida antecipatória para suspender os efeitos de decisão liminar que havia anulado as eleições realizadas no âmbito da OAB/GO (2015), em razão da inelegibilidade de alguns de seus membros. Esse *decisum* data de 28/01/2016.

Não menos verdade é que o raciocínio desenvolvido por este *decisum*, pode ser muito bem sintetizado no excerto transcrito às fls. 04 desta contraminuta, onde se vê que o Relator Des. Fed. Novély Vilanova: (i) reconheceu que os candidatos Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme e Arcênio Pires da Silveira, NÃO preenchem o requisito objetivo de elegibilidade previsto nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do

Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011; mas, (ii) não seria razoável suspender os efeitos da eleição de toda a Chapa vitoriosa para as eleições da OAB/GO; além do que (ii.a) isso comprometeria a ordem administrativa, "*considerando a eleição para o Conselho Federal marcada para o próximo dia 31 com a participação dos candidatos eleitos*".

Deixando de lado o fato do **Conselho Federal da OAB ter induzido o Relator Des. Fed. Novély Vilanova a erro** - uma vez que **desde 11/01/2015⁴, sabia tratar-se de eleição por aclamação (Chapa Única), e que nenhum dos 3 Conselheiros Federais da OAB/GO faria parte de sua Diretoria** -, o fato é que **o elemento vislumbrado naquela oportunidade, como apto a comprometer a ordem administrativa, não se faz presente nestes autos.**

No que tange à **"razoabilidade" da sanção aplicada pela r. decisão agravada**, a Agravada cita **recente precedente do Conselho Federal da OAB, da lavra do atual Presidente de sua 3ª Câmara**, onde se **cassou o registro de toda a Chapa "democraticamente eleita"**, pelo fato de seu candidato a Presidente não preencher o **requisito objetivo de elegibilidade previsto no artigo 131, §5º e 131-A do Regulamento Geral do EAOAB, e artigo 4º do Provimento n.º 146/2011-CFOAB (5 anos de exercício ininterrupto de advocacia contados da data da posse)**. Veja-se:

Representação n.º 49.0000.2013.002656-0
RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA.
Emenda n. 022/2013/TCA. "*PROCESSO ELEITORAL. Inexigibilidades. Eleição de Subseccional. Recursos contra vários componentes. Conexão. Débito de anuidade. Parcelamento. Pagamento da primeira parcela. Condição de elegibilidade recuperada. **Prazo de 05 anos de efetivo exercício da advocacia. Momento para aferição. Data da posse.** Exercício de cargo ou função demissível AD NUTUM. Momento para aferição. Registro da chapa. Destituição ou demissão posterior ao registro. Não recuperação da condição de elegibilidade. Provimento 146/2011. Inelegibilidade constatada. **Cassação do registro da chapa presidida por presidente inelegível.** Designação de nova eleição a ser realizada em até 60 dias. Cumprimento imediato da decisão. Comunicação a seccional para apuração de infração Ético-Disciplinar. Desprovimento dos dois primeiros recursos e provimento do ultimo recurso. O pagamento da primeira parcela de débitos parcelados impõe a condição de adimplência ao candidato, não obstante tenha ele inadimplido em parcelamento anterior que agora foi inserido no novel parcelamento. **A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de***

⁴ <http://www.oab.org.br/noticia/29179/chapa-unica-da-oab-nacional-e-deferida-pela-diretoria>

advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011. A demissão, exoneração ou destituição ou qualquer outra forma de afastamento do candidato do cargo ou função demissível AD NUTUM que ocupava perante qualquer administração pública deve ser anterior ao registro de sua candidatura. O desligamento posterior ao registro da candidatura, ainda que anterior ao pleito, não restabelece esta condição de elegibilidade. Aplicação do art. 63, §2º do Estatuto, art. 131 §2º Regulamento Geral c/c o art. 5º III do Provimento 146/2011. **Sendo o candidato a presidente de subseccional inelegível, mister se faz indeferir o registro de toda a chapa por ele presidida mesmo tendo esta logrado êxito no pleito eleitoral.** Oferecimento de declaração falsa enseja remessa a seccional para instauração de processo ético-disciplinar. Não tendo ainda a subseção um presidente empossado, termina-se o cumprimento imediato desta decisão". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, **11 de junho de 2013**. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. (DOU. S. 1, 17/06/2013, p. 107)

Por isso, mostra-se curioso, para não se dizer contraditório, que a incontroversa inelegibilidade dos candidatos a Vice-Presidente (Thales José Jayme), Conselheiro Federal (Marisvaldo Cortez Amado) e Conselheiro Estadual (Arcênio Pires da Silveira), não ensejem, aos olhos do Conselho Federal da OAB, a cassação da Chapa OAB QUE QUEREMOS.

Principalmente diante do fato, também incontestado, que **o candidato Thales José Jayme renunciou à via administrativa, quando questionou, perante a Justiça Federal de Goiás (4ª Vara Cível - autos n.º 0038226-60.2015.4.01.3500), decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO, que indeferiu o registro de sua candidatura.**

Denegada a medida antecipatória pelo r. juízo singular, o candidato Thales José Jayme interpôs agravo de instrumento (autos n.º 0062705-44.2015.4.01.0000), o qual foi **monocraticamente rechaçado pela Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, da 7ª Turma deste E. TRF 1ª REGIÃO, que ratificou sua inelegibilidade.**

Este cenário, indubitável, corrobora a legalidade e razoabilidade da sanção aplicada pela r. sentença singular, uma vez que similar àquela aplicada pelo Conselho Federal da OAB, em situações bem menos graves do que àquela posta nestes autos.

Sem esquecer, de resto, que este E. TRF 1ª REGIÃO já firmou jurisprudência, no sentido de que: **"Há expressa previsão legal, tanto na Lei nº 8.906/4 quanto no Regulamento Geral,**

no sentido de que as eleições no âmbito da OAB devem se dar pela apresentação de chapa completa, por meio da escolha de todos aqueles que irão compor os órgãos de direção da instituição, e não somente do presidente e do vice". (TRF 1ª REGIÃO, 5 T. Sup., AC 00421602420004013800, Rel. Juiz. Fed. Conv. WILSON ALVES DE SOUZA, e-DJF1 17/05/2013, p. 714)

No âmbito do E. TSE, o entendimento é o mesmo: "(...) Registro de candidatura. Cancelamento. (...) Indeferimento do registro da chapa majoritária. (...) Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. (...)". (TSE, REspe n.º 25.586, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, j. 26/10/2006)

Assim não fosse, o que se cogita, unicamente, para fins de argumentação, é inegável que caso este E. Tribunal considere, mesmo diante dos elementos trazidos pela Agravada, que seria desproporcional a anulação das eleições realizadas no âmbito da OAB/GO (O QUE NÃO É!), em razão da inelegibilidade de alguns de seus membros, NÃO caberia a suspensão, integral, da r. decisão agravada, mas, apenas, sua limitação ou redução a patamar que satisfaça estas exigências.

Esta redução ou adequação, à luz da realidade encartada nestes autos, e, principalmente, das premissas calcadas pela decisão proferida pelo Relator Des. Fed. Novély Vilanova, nos autos do agravo de instrumento n.º 1000405-92.2016.4.01.0000, impõe, na mais benéfica das interpretações, que se AFASTE OS CANDIDATOS INCONTROVERSAMENTE INELEGÍVEIS, A FIM DE QUE OS SUBSTITUTOS INDICADOS PELA CHAPA OAB QUE QUEREMOS ASSUMAM EM SEUS LUGARES.

Com isso, mantém-se a reversibilidade do provimento jurisdicional concedido (pois os candidatos substituídos poderão, futuramente, voltar a ocupar a posição assumida pelos candidatos substitutos), e garante-se o cumprimento das regras validamente postas nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, IMPEDINDO-SE que CANDIDATOS INCONTESTAVELMENTE INELEGÍVEIS, SE TORNEM, NA

PRÁTICA, ELEGÍVEIS E EXERCAM, AD ETERNUM, MANDATOS QUE LEGALMENTE NÃO PODERIAM EXERCER.

O AFASTAMENTO IMEDIATO DOS CANDIDATOS INELEGÍVEIS, também, É A ÚNICA FORMA DE SE MANTER A NECESSÁRIA ISONOMIA QUE DEVE IMPERAR EM TODO E QUALQUER PLEITO ELEITORAL, E, PRINCIPALMENTE, DAQUELES REALIZADOS NO ÂMBITO DE ENTIDADE RESPONSÁVEL POR ZELAR PELA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA.

Do contrário, estar-se-á, mesmo que mascaradamente, UTILIZANDO O ARGUMENTO DE QUE SERIA DESPROPORCIONAL A ANULAÇÃO, EM SEDE DE LIMINAR, DAS ELEIÇÕES PARA A OAB/GO, PARA TORNAR FACTUALMENTE ELEGÍVEIS CANDIDATOS QUE, REPITA-SE, SÃO JURIDICAMENTE INELEGÍVEIS, pois incapazes de preencher requisito objetivo de elegibilidade imposto a todos os demais advogados, caso pretendam participar de pleitos de natureza eleitoral no âmbito da OAB.

Traçando um paralelo com situações rotineiramente vivenciadas pela advocacia e magistratura pátrias, **seria o mesmo que reputar-se desproporcional uma pena de reclusão de 20 anos, aplicada pelo r. juízo singular a um criminoso confesso, para absolvê-lo em segunda instância, ao invés de se reduzir a pena aplicada a patamar "proporcional".** Um verdadeiro absurdo, convenhamos!!!

Com a determinação de **SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS INELEGÍVEIS PELOS SUBSTITUTOS INDICADOS PELA PRÓPRIA CHAPA OAB QUE QUEREMOS,** afasta-se, *in totum*, o *periculum in mora* inverso argüido pela Agravante, e, de sobra, **alinha-se o decisum a ser proferido nestes autos, com as decisões anteriormente proferidas por este próprio E. TRF 1ª REGIÃO,** às quais, denotando a completa **ausência de fumus boni iuris** a amparar o **recurso interposto, consideraram,** em **mais de uma oportunidade, INELEGÍVEIS os candidatos Thales José Jayme, Marisvaldo Cortez Amado e Arcênio Pires da Silveira.**

Essa, seguramente, é a única decisão POSSÍVEL razoável possível de ser tomada - caso não se opte por manter, integralmente, a r. decisão agravada, ESSA SIM, ABSOLUTAMENTE CORRETA AO ANTECIPAR TUTELA DE EVIDÊNCIA -, uma vez que o exame da razoabilidade⁵ pressupõe, justamente, que se analise o resultado decorrente da aplicação da norma geral ao caso concreto (individual), aferindo a existência de sincronia entre o que foi abstratamente posto (vedação à participação das eleições para a OAB, de candidatos que não possuem 5 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data da posse), e o resultado de sua aplicação ao caso concreto (exclusão dos candidatos inelegíveis, com a manutenção do restante da Chapa, ao invés de manter-se elegíveis candidatos que incontestavelmente são inelegíveis).

À mesma conclusão se chega ao cotejar-se a situação concretamente posta nestes autos com os 3 elementos constitutivos da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), senão vejamos:

(I) adequação (compatibilidade entre o fim pretendido e os meios enunciados para sua consecução): o afastamento dos candidatos inelegíveis, é meio capaz e eficaz de promover a finalidade almejada pelos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, e de fomentar os valores por eles protegidos (impedir que advogados com menos de 5 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data posse, participem de pleitos eleitorais);

(II) necessidade (entre as medidas adequadas a promover o fim é a que gera menor restrição possível): o afastamento dos candidatos inelegíveis, mantendo-se o restante da Chapa eleita, é a forma menos restritiva possível de se assegurar o cumprimento dos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011 (proíbem que advogados com menos de 5 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data posse, participem de pleitos eleitorais);

⁵ ÁVILA. Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista diálogo jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, nº 4, julho, 2001. Disponível em: . Acesso em 10 jan. 2009.

(III) proporcionalidade em sentido estrito (equilíbrio entre a restrição a direito fundamental e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva): o afastamento dos candidatos inelegíveis, com a manutenção do restante da Chapa eleita, preservando os "resultados das urnas", garante isonomia às eleições realizadas no âmbito da OAB, e dá cumprimento aos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994, 131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011 (proíbem que advogados com menos de 5 anos de exercício ininterrupto de advocacia, contados da data posse, participem de pleitos eleitorais), semeando legalidade, impessoalidade e moralidade.

Com estas considerações, a **Agravada** propugna pelo improvimento do agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal da OAB, ou, na pior e mais lassa das hipóteses, pelo seu provimento parcial, **afastando-se os candidatos que este E. TRF 1ª REGIÃO, em mais de uma oportunidade, considerou inelegíveis.**

Lembrando ser entendimento pacífico, até mesmo no seio do CFOAB, de que: "**As impugnações propostas no âmbito da Comissão Eleitoral não perdem o objeto com a proclamação do resultado da eleição**" (Medida Cautelar 49.0000.2015.010960-4/TCA, ementa 060/2015/TCA, j. 04.12.2015).

Do E. TRF 3ª REGIÃO tem-se: "***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO. OAB. (...). Sendo postulada a suspensão dos efeitos da "proclamação do resultado das eleições", é certo que se discute a própria legitimidade do mandato exercido pelos atuais dirigentes, daí porque não se pode negar que persiste o interesse processual, tanto na medida cautelar, como no recurso interposto, até que seja encerrada a gestão em curso, pelo que fica rejeitada a preliminar argüida. (...).***" (AI 123171, 3ª TURMA, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20/02/2002)

III - DOS PEDIDOS

Quem pretendia dirigir – e hoje dirige – a OAB/GO, não se pautou pelo respeito à essência da própria OAB, desde quando criada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros,

ainda no Império, que é o respeito à ordem constitucional, à legalidade, probidade e impessoalidade.

A rotina da busca pelo poder a qualquer custo, tanto percebida nos investigados pela Lavajato, parece seguida pelo chapa vencedora em Goiás. Para ganhar, vale violar a lei, a regra, e depois fazer de conta que nada aconteceu, **pois o grande número de votos neutralizaria a violação precedente, ocasionando “perda do objeto”**.

Se assim o é, deverá a própria OAB voltar ao Congresso Nacional e pedir que se revogue a Lei Ficha Limpa, cuja aprovação pela qual tanto batalhou, uma vez que nela exige, justamente, que se respeitem as regras eleitorais para ser candidato e tentar ser eleito, independentemente do número de votos ou da popularidade do pretense candidato.

Qualquer um percebe que não há *periculum in mora inverso*, bastando ler atentamente o parecer elaborado pelo MPF, mas, longe disso, há urgência em que seja decidida essa questão, pois assim como havia até há pouco tempo um Presidente interino no país, há uma chapa que conduz a OAB/GO de forma precária, com base em medida liminar claramente ilegal e pessoal concedida por órgão fracionário da OAB Nacional, como apontado pelo Ministério Público Federal.

Fora isso, o recurso manejado pela Chapa inelegível vencedora ainda pendente de julgamento pelo Conselho Federal da OAB (que tenta reverter o indeferimento da candidatura de integrantes da chapa, que leva por arrastamento a chapa toda, porque una e indivisível) foi interposto por sua própria chapa, e por nenhuma outra, e o próprio CFOAB já decidiu que as *"impugnações propostas no âmbito da Comissão Eleitoral não perdem o objeto com a proclamação do resultado da eleição"*. (MC 49.0000.2015.010960-4/TCA)

Em suma, pois aqui não pretende-se discutir política classista, a favor ou contra a chapa que se sagrou vencedora nas últimas eleições para a OAB/GO, mas a crença de que o CFOAB e a OAB/GO praticarão, internamente, o que cobram externamente daqueles que exercem política partidária: legalidade e impessoalidade.

E, decidindo-se que a OAB/GO está sendo administrada por um grupo que não respeitou a lei para se eleger, não importando se com estrondosa votação, que se aplique a lei, de forma impessoal e com respeito ao quanto decidido pelo CFOAB em situações idênticas.

Enfim, que se aplique, às eleições na OAB/GO, a mesma "lei" aplicada a todos os demais advogados que concorreram aos pleitos de 2015, em todo o país. É isso que a advocacia espera e exige. É isso que a sociedade aguarda da OAB Nacional.

Não se trata a decisão ora agravada, de mera concessão de medida liminar, mas de **verdadeira antecipação dos efeitos de tutela de evidência**, diante da patente ilegalidade ocorrida na eleição da atual direção da OAB-GO.

Que então se candidatem, os eleitos ilegalmente, novamente nessa nova eleição, de acordo com a regra geral, e se elejam de acordo com essa regra aplicável a todos, indistintamente

Por todo o exposto, é a presente para requerer que este E. Tribunal negue integralmente o efeito suspensivo almejado pelo Conselho Federal da OAB, ou, eventualmente, que lhe conceda em parte, a fim de determinar a **IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS INELEGÍVEIS (THALES JOSÉ JAYME, MARISVALDO CORTEZ AMADO E ARCÊNIO PIRES DA SILVEIRA) PELOS SUBSTITUTOS INDICADOS PELA PRÓPRIA CHAPA OAB QUE QUEREMOS**, mantendo-se a Chapa eleita para a OAB/GO, garantindo-se, assim, que as regras postas nos artigos 63 da Lei n.º 8.906/1994,



131-A, *caput* e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, §3º, do Provimento n.º 146/2011, sejam observadas.

Por fim, a Agravada pede que se negue provimento ao agravo de instrumento interposto, ou, eventualmente, que lhe seja dado parcial provimento, nos moldes em que restou acima formulado, quanto ao pedido antecipatório.

É o que tem a pedir, respeitosamente.

Brasília, Distrito Federal, 29 de novembro de 2016.

Pedro Paulo de Medeiros

OAB.GO nº 18.111

26.11.2015 – Há exatamente um ano, antes da eleição, chapa já reconhecia ciência do risco

ANDRÉ

Chapa de Lúcio Flávio corre o risco de ser cassada

TRIBUNA DO PLANALTO

A REDAÇÃO

A Justiça Federal de Goiás e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmaram o indeferimento da candidatura do candidato a vice-presidente da chapa *OAB Que Queremos*, Thales Jayme. E a Justiça Federal do Distrito Federal alertou à chapa *OAB Que Queremos* que está ela “concorrendo sob sua própria conta e risco, pois se for confirmada a condição de inelegíveis desses outros candidatos, mesmo que a chapa *OAB Que Queremos* tenha sido hipoteticamente eleita vencedora, será ela inteiramente cassada”, assumindo a segunda colocada (caso a vencedora não tenha obtido mais de 50 % dos votos válidos).

Mesmo com uma condição fragilizada, por ter tido a candidatura de cinco de seus candidatos (Thales José Jayme, Henrique Alves Luiz Pereira, Arcênio Pires da Silveira, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia) indeferidas pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, com substi-



Chapa liderada por Lúcio Flávio segue em condição vulnerável

tuição desses cinco por outros candidatos (Renaldo Limiro, Maria de Lourdes dos Anjos, Eduardo Jacobson, Wellington de Bessa e Claudineia Santos, respectivamente), a chapa *OAB Que Queremos* optou em manter os cinco primeiros como candidatos perante os elei-

tores, advogados de Goiás, com base em uma liminar (portanto, decisão provisória) de um conselheiro da OAB.

A decisão é tida como de alto risco e que causa insegurança, prejudicial aos próprios postulantes, ao processo democrático e aos advogados.

Ainda no mesmo dia, 26.11.2015, nota emitida pela Chapa

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Coordenação Jurídica da Chapa "OAB QUE QUEREMOS" vem a público esclarecer que NÃO CORRE O MENOR RISCO DE SER CASSADA!

A matéria publicada na página 14, do jornal Diário da Manhã, de hoje, 26.11.2015, a véspera das eleições da OAB-GO, com o título "Chapa de Lúcio Flávio corre o risco de ser cassada", é um factóide sem nenhum fundamento ou lastro. Tanto que a referida matéria fala de uma decisão da Justiça Federal de Goiás e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas cita entre aspas, um comentário que seria da Justiça Federal do Distrito Federal, o que mostra a sua contradição e falta de credibilidade.

A Chapa "OAB QUE QUEREMOS" conseguiu suspender todas as decisões da Comissão Eleitoral que indeferiu pedido de registro de candidatura de alguns de seus membros, seja no Conselho Federal da OAB, seja na Seção Judiciária de Goiás da Justiça Federal. Cabendo ressaltar que tomou o cuidado de apresentar subsidiariamente um substituto, acompanhado de toda a documentação necessária, para cada candidato apresentado como inelegível pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, de tal modo, que caso alguma liminar seja cassada, volta à chapa o substituto apresentado, não colocando em risco o registro da chapa.

É lamentável que um jornal sério e com a postura democrática que possui o Diário da Manhã seja usado de forma irresponsável para difundir boatos às vésperas de um acirrado pleito eleitoral.

Goiânia/GO, 26 de novembro de 2015.

Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena
COORDENADOR JURÍDICO
DA CHAPA "OAB QUE QUEREMOS"



Exatamente um ano depois, no mesmo dia, 26.11.2016 (dia após a concessão da medida liminar, ora Agravada), a autarquia OAB-GO, e não a CHAPA OAB QUEREMOS, demonstrando a confusão entre o público e o privado, entre interesses públicos e particulares, emite nota sobre a decisão liminar, criticando o Poder Judiciário

27/11/2016

NOTA DE ESCLARECIMENTO - Comunicado - Notícias - Portal OAB Goiás



26/11/2016 11:00

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A OAB-GO, por sua Diretoria e Conselho, vem a público manifestar seu inconformismo com a decisão liminar da 20 Vara Federal de Brasília que determina a realização de novas eleições para a Seccional goiana.

Mais uma vez atendendo a pedido de uma das chapas perdedoras no pleito de 27/11/2015, que tentou manobra semelhante no início de 2016, a temerária decisão pretende sobrepor-se à soberana opção de quase 10 mil advogados que, nas urnas, elegeram a chapa OAB QUE QUEREMOS.


A OAB-GO informa que na segunda-feira próxima interporá o recurso cabível junto ao TRF da 1ª Região, que certamente suspenderá a decisão recorrida, ante sua manifesta ilegalidade, como já o fez em situação idêntica no início de 2016.

É lamentável que candidatos perdedores nas eleições de 2015 demonstrem tão elevado grau de despreço pela democracia e pela soberana vontade da advocacia goiana, a ponto de insistentemente buscar no Poder Judiciário aquilo que as urnas lhes negaram. Eleição se ganha no voto, não em ações judiciais.

Por fim, a Diretoria informa que permanece serena e focada no trabalho em prol da advocacia de Goiás, confiante que o Egrégio TRF da 1ª Região restabelecerá a legalidade e normalidade institucional.

Diretoria da OAB Goiás

27.11.2016 (dois dias após a concessão da medida liminar, ora Agravada), o Presidente da OAB-GO, que era o candidato pela CHAPA OAB QUE QUEREMOS, cuja eleição foi anulada, se manifesta para os demais presidentes de Comissões e do próprio Conselho Federal da OAB sobre a decisão liminar, criticando o Poder Judiciário uma vez mais

< 24  **COMISSÕES e CFOAB**
Ana Lucia, Dalmo Jacob, Danilo, Danúbio, E

Mensagem do Presidente da OAB/GO
Lúcio Flávio no Grupo do WhatsApp dos presidentes de seccionais referente a decisão liminar determinando novas eleições na seccional goiana.

"Irmãos e irmã Presidentes, bom dia.

Infelizmente comunico aos amigos que a 20a Vara Federal de Bsb deferiu liminar em MS impetrado pela chapa perdedora OAB FORTE e determinou a realização de novas eleições para a OABGO. É lamentável que cheguemos a tal ponto de desprezo pela democracia, por parte de um grupo que, tendo ficado 30 anos no poder, não aceita ter sido derrotado nas urnas, de forma humilhante, diga-se de passagem.

Atitudes assim colocam o sistema OAB em cheque, pois acabam dando ao Poder Judiciário a oportunidade de ditar regras das nossas próprias eleições. Amanhã, todos nós dirigentes de Ordem estaremos sujeitos às vontades e caprichos de magistrados, que com uma canetada, acham que podem usurpar a vontade soberana da advocacia brasileira".

20:06

Seguem anexo:

- 1. Decisão Monocrática do Relator no Conselho Federal da OAB**
- 2. Decisão da Justiça Federal negando pedido individual de um dos Candidatos, THALES JAYME**
- 3. Confirmação pela Desembargadora Ângela Catão dessa decisão que negou o pedido individual**
- 4. Parecer do Ministério Público Federal**
- 5. Opinião Legal de Arruda Alvim**
- 6. Consulta respondida pelo Conselho Federal sobre a causa de inexigibilidade**
- 7. Sentença que extinguiu o Mandado de Segurança anterior sem julgamento do mérito**
- 8. Decisão Colegiada do Conselho Federal, objeto do Mandado de Segurança**
- 9. Decisão Conflito de Competência**
- 10. Decisão Liminar, ora Agravada**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ref.: Medida Cautelar n. 49.0000.2015.011469-3/TCA.

Requerentes: **Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia, Henrique Alves Luiz Pereira e Estênio Primo de Souza.**

DESPACHO

Cuida-se, na espécie, de medida cautelar com pedido liminar dirigida ao Conselho Federal da OAB pela Chapa "OAB QUE QUEREMOS", no tocante às eleições da OAB/Goiás do ano em curso, com a qual se busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em face das decisões da Comissão Eleitoral local que indeferiram os registros das candidaturas dos advogados Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia, Henrique Alves Luiz Pereira e Estênio Primo de Souza.

Diante da urgência revelada pela iminente realização das eleições da OAB, o que se dará na segunda quinzena do mês em curso, reconheço a presença do *periculum in mora*. Com efeito, temas como este não podem ficar pendentes, inclusive para devolver aos candidatos as condições emocionais necessárias para o debate democrático sobre os destinos e finalidades da nossa Entidade. Assim, também por esse motivo, identifico urgência no conhecimento e no deslinde do presente pedido cautelar.

No tocante à verificação do *fumus boni iuris*, passo a analisar as situações concretas, ainda que sem pretensão de exaurir o mérito, como é próprio desta fase.

Quanto aos advogados Arcênio Pires da Silveira, candidato ao cargo de conselheiro seccional, e Marisvaldo Cortez Amado, candidato ao cargo de conselheiro federal suplente, verifico que as deliberações correspondentes da Comissão Eleitoral da OAB/Goiás baseiam-se no inciso IV do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, ou seja, em informações dos registros funcionais que identificam condenações por infração disciplinar. Inobstante o pressuposto benéfico resultante da notícia da formalização do requerimento de reabilitação de ambos os candidatos, trago à luz às deliberações da Terceira Câmara do Conselho Federal,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

proferidas na sessão do dia 10 do mês em curso, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos, que, constituindo precedentes também oriundos do Estado de Goiás, permitem as candidaturas em hipóteses semelhantes (Medidas Cautelares n. 49.0000.2015.011190-4/TCA e n. 49.0000.2015.011191-2/TCA). Na mesma linha, e em homenagem ao precedente do Órgão Colegiado, concedo o efeito suspensivo ao recurso sob análise, determinando a manutenção dos registros (ou reinclusão) dos advogados Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado como candidatos nas eleições que se avizinham, integrando a Chapa "OAB QUE QUEREMOS".

Quanto aos advogados Thales José Jayme, candidato ao cargo de vice-presidente, Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia, candidata ao cargo de conselheira seccional, e Henrique Alves Luiz Pereira, candidato ao cargo de conselheiro seccional, verifico que as deliberações da Comissão Eleitoral baseiam-se na discussão envolvendo a interpretação do disposto no art. 4º do referido provimento, quanto ao cômputo dos cinco anos de exercício profissional. Considerando que a matéria ainda se encontra sob o manto da controvérsia nesta Entidade, como objeto da Consulta n. 49.0000.2015.008819-7/COP, ainda não respondida pelo Conselho Pleno, anunciando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e em homenagem ao ambiente democrático dos pleitos na OAB, inclusive diante da possibilidade de decisão em sentido contrário entrar em choque com a futura decisão do Pleno, concedo o efeito suspensivo ao recurso sob análise, determinando a manutenção dos registros (ou reinclusão) dos advogados Thales José Jayme, Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Primo de Souza como candidatos nas eleições que se avizinham, integrando a "OAB QUE QUEREMOS".

Quanto ao advogado Estênio Primo de Souza, candidato ao cargo de secretário-geral adjunto da caixa de assistência, a deliberação ora impugnada baseia-se no impedimento concernente ao exercício de cargo ou função em comissão, como previsto no inciso III do art. 5º do provimento multicitado. Considerando o precedente da Comissão Eleitoral Nacional a seguir transcrito, deixo de conceder o pedido de efeito suspensivo ao recurso sob análise, neste ponto, mantendo a deliberação do colegiado recorrido que nega o registro ao advogado Estênio Primo de Souza como candidato nas eleições que se avizinham, integrando a Chapa "OAB QUE QUEREMOS":



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“ ... De início, cabe registrar a impossibilidade de verificação da inelegibilidade levando-se em conta, apenas, a nomenclatura do cargo ocupado ou as funções exercidas pelo eventual candidato.

Vigora, portanto, a definição de que integra a Advocacia Pública o profissional que exerce cargo efetivo, nos termos do art. 9º do Regulamento Geral, sendo elegível no pleito de novembro vindouro, exceto se enquadrado na hipótese do inciso III do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB.

Nesse sentido, o advogado que detém cargo em comissão ou exerce função sob tal circunstância, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, em qualquer órgão público, seja ou não membro da Advocacia Pública, é inelegível, de acordo com a legislação de regência.” (Protocolo n. 49.0000.2015.010056-2, 14/10/2015)

É o caso!

Na verdade, o advogado Estênio Primo de Souza, servidor público efetivo, exerce o cargo em comissão de assessor (assistente) jurídico, o que, aliás, é confessado no recurso, conforme se vê no último parágrafo da página 31. Ora, ser servidor público não gera o impedimento, mas exercer cargo em comissão sim. Não vejo, assim, plausibilidade no direito reclamado pelo colega Estênio Primo de Souza, pelo que nego a liminar requerida.

Assim, e pelas razões expostas, concedo a liminar para o fim de determinar a manutenção (ou reinclusão) dos advogados Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia, Henrique Alves Luiz Pereira como integrantes da chapa OAB QUE QUEREMOS.

Com relação ao advogado Estênio Primo de Souza, diante da evidência de que o mesmo exerce cargo em comissão, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Comuniquem-se a Comissão Eleitoral da OAB/Goiás e às Chapas Concorrentes.

Determino o subsequente e regular processamento do recurso, inclusive com a juntada aos autos de todos os expedientes referentes ao presente feito.

De Fortaleza p/ Brasília, em 13 de novembro de 2015.


Cândido Bittencourt de Albuquerque
Relator - Conselheiro pelo Ceará



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
4ª VARA

Processo n. : 38226-60.2015.4.01.3500

Autor : THALES JOSÉ JAYME

Ré : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **THALES JOSÉ JAYME** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja obstada a prática de qualquer ato tendente a excluir o Autor do pleito eleitoral classista, garantindo, por consequência, sua elegibilidade e candidatura até o deslinde final do feito.

Alega, em síntese, que: a) a principal atividade profissional desenvolvida durante toda a vida do Autor foi a advocacia; b) no entanto, em fevereiro de 2011, assumiu o cargo de Superintendente Executivo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e permaneceu na função até abril de 2013, quando foi nomeado Superintendente Executivo da Secretaria de Indústria e Comércio, lá ficando até junho de 2013; c) por ter exercido o primeiro cargo o Réu promoveu a anotação de incompatibilidade do Autor com a advocacia, com base no art. 28, V da lei 8.906/94; d) quando passou a exercer o segundo cargo, a anotação foi de impedimento; e) é candidato à Vice-Presidente da OAB-GO pela chapa “OAB que Queremos” nas eleições classistas que se avizinham e teve sua candidatura considerada irregular por inelegibilidade; e) conforme Comissão Eleitoral, a inelegibilidade estaria fulcrada no art. 4º, § 3º do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê que o candidato deve ter 5 anos de efetivo exercício da advocacia no período imediatamente anterior à data da posse; f) tendo estado incompatível com o exercício da advocacia, não terá 5 anos ininterruptos na data da eventual posse, em 01/01/2016; g) o cargo de Superintendente Executivo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás não é vinculado direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; h) então, o Autor não esteve incompatível com o exercício da advocacia, mas apenas impedido, nos termos do art. 30, I da Lei 8906/94.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-99.

O Juiz Federal da 4ª Vara desta Seção Judiciária declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (fl. 100).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Da verificação da situação descrita nos autos, não se verifica presente, com a devida vênia, a plausibilidade jurídica do pedido.

O art. 28, V, da Lei 8.906/94, estabelece, *in verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – *Omissis*;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

Por sua vez, define o art. 78 do CTN as atividades que se traduzem o exercício do poder de polícia, nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O Regulamento da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás anexado aos autos (Decreto 6161/2005, alterado pelo Decreto nº 6273/2005), vigente quando o Autor foi Superintendente (revogado pelo Decreto 8.060/2013), a respeito das atribuições do Superintendente Executivo da SSPJ, dispunha (fl. 66):

Art. 42. São atribuições do Superintendente Executivo:

I – acompanhar a execução, no âmbito da Secretaria, dos planos e programas, avaliando e controlando os seus resultados;

II – estudar e avaliar, permanentemente, o custo-benefício de projetos e atividades da Secretaria;

III – participar, junto com as Superintendências, da elaboração de planos, programas e projetos pertinentes à área de atuação da Secretaria de Segurança Pública e Justiça;

IV – articular-se com todas as unidades administrativas básicas da Secretaria, de forma a obter um fluxo contínuo de informações, facilitando a coordenação e o processo de tomada de decisões;

V – despachar diretamente como Secretário da segurança Pública e Justiça;

VI – substituir o Secretário em suas faltas e impedimentos legais;



- VII – praticar os atos administrativos da competência do Secretário, por delegação deste;
- VIII – delegar competências específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;
- IX – submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam sua competência;
- X – desempenhar outras atividades correlatas.

E, dentre as competências da SSPJ, está “adotar as medidas necessárias à preservação da ordem, da segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus órgãos, unidades e instituições” (art. 1º do referido Regulamento da SSPJ).

Dessarte, resta claro que o cargo de Superintendente Executivo da Secretaria de Segurança Pública de Goiás vincula-se, ao menos indiretamente, a atividade policial de qualquer natureza, enquadrando-se no disposto no art. 28, V do Estatuto da OAB.

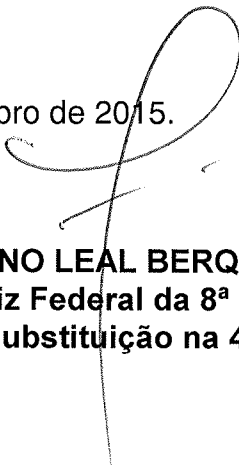
Já a hipótese de impedimento do exercício da advocacia, prevista no art. 30, I, da lei 8.906/94, refere-se a “servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora”. Não sendo o caso dos autos de servidor, não se amolda ao referido comando legal.

Lado outro, o art. 4º § 3º do Provimento nº 146/2011 estipula, como condição de elegibilidade, ser o candidato advogado inscrito na seccional em efetivo exercício há mais de 5 anos, sendo este período o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente. Tendo em vista o exercício de atividade incompatível com a advocacia, pelo Autor, no período de fevereiro de 2011 a abril de 2013, não há como obstar ato tendente a excluir o polo ativo do pleito eleitoral classista.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intemem-se.

Goiânia, 06 de novembro de 2015.



URBANO LEAL BERQUÓ NETO
Juiz Federal da 8ª Vara
em substituição na 4ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0062705-44.2015.4.01.0000/GO (d)
Processo Orig.: 0038226-60.2015.4.01.3500

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
AGRAVANTE : THALES JOSE JAYME
ADVOGADO : EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : BRENO RASSI FLORENCIO
ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : ADEMAR JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO SIQUEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOIAS - OAB/GO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por THALES JOSÉ JAYME contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS – OAB/GO, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da qual pretende ser considerado elegível ao cargo de Vice-Presidente da OAB/GO, determinando à Comissão Eleitoral da OAB-GO que aceite sua candidatura e concorra regularmente nas eleições agendadas para o dia 27 de novembro de 2015.

O agravante alega, em síntese, que o cargo de Superintendente Executivo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, exercido entre fevereiro de 2011 e abril de 2013, período em que foi promovida pela OAB/GO a anotação de incompatibilidade da advocacia, não é vinculado direta nem indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, sendo as respectivas atribuições, eminentemente administrativas, praticamente as mesmas daquelas do cargo de Superintendente Executivo da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, exercido no período de abril de 2013 até junho de 2013, quando anotado apenas o impedimento para o exercício da advocacia, de modo que sua candidatura não pode ser considerada irregular por inelegibilidade.

Manifestando-se nos autos do agravo, a OAB/GO pugnou pela manutenção da decisão agravada.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, *caput*, possibilita ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que contrarie Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Já o §1º do mesmo artigo legal possibilita, lado outro, o provimento do apelo, caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0062705-44.2015.4.01.0000/GO (d)
Processo Orig.: 0038226-60.2015.4.01.3500

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Estas prerrogativas concedidas ao relator visam, justamente, a atender aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, cabe a esta Magistrada antecipar a análise do recurso, sem a necessidade de levá-lo à apreciação dos demais componentes da Turma, quando presentes os requisitos do art. 557 do CPC.

Às fls. 16/18, destacou a decisão hostilizada, cujos bem lançados fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir:

Da verificação da situação descrita nos autos, não se verifica presente, com a devida vênia, a plausibilidade jurídica do pedido.

O art. 28, V, da Lei 8.906/94, estabelece, in verbis:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I – omissis;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

Por sua vez, define o art. 78 do CTN as atividades que se traduzem o exercício do poder de polícia, nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O Regulamento da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás anexado aos autos (Decreto 6161/2005, alterado pelo Decreto nº 6273/2005), vigente quando o Autor foi Superintendente (revogado pelo Decreto 8.060/2013), a respeito das atribuições do Superintendente Executivo da SSPJ, dispunha (fl. 66):

Art. 42. São atribuições do Superintendente Executivo:

I – acompanhar a execução, no âmbito da Secretaria, dos planos e programas, avaliando e controlando os seus resultados;

II – estudar e avaliar, permanentemente, o custo-benefício de projetos e atividades da Secretaria;

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0062705-44.2015.4.01.0000/GO (d)
Processo Orig.: 0038226-60.2015.4.01.3500

III – participar, junto com as Superintendências, da elaboração de planos e programas e projetos pertinentes à área de atuação da Secretaria de Segurança Pública e Justiça;

IV – articular-se com todas as unidades administrativas básicas da Secretaria, de forma a obter um fluxo contínuo de informações, facilitando a coordenação e o processo de tomada de decisões;

V- despachar diretamente como Secretário de Segurança Pública e Justiça;

VI – substituir o Secretário em suas faltas e impedimentos legais;

VII – praticar os atos administrativos da competência do Secretário, por delegação deste;

VII – delegar competências específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;

IX – submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam sua competência;

X – desempenhar outras atividades correlatas.

E dentre as competências da SSPJ, está “adotar as medidas necessárias à preservação da ordem, da segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus órgãos, unidades e instituições” (art. 1º do referido Regulamento da SSPJ).

Dessarte, resta claro que o cargo de Superintendente Executivo da Secretaria de Segurança Pública de Goiás vincula-se, ao menos indiretamente, a atividade policial de qualquer natureza, enquadrando-se no disposto no art. 28, V, do Estatuto da OAB.

Já a hipótese de impedimento do exercício da advocacia, prevista no art. 30 I, da Lei 8.906/94 refere-se a “servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora”. Não sendo o caso dos autos de servidor, não se amolda ao referido comando legal.

Lado outro, o art. 4º § 3º do Provimento nº 146/2011 estipula, com condição de elegibilidade, ser o candidato advogado inscrito na seccional em efetivo exercício há mais de 5 anos, sendo este período o que antecede imediatamente a data da posse computado continuamente. Tendo em vista o exercício de atividade incompatível com a advocacia, pelo Autor, no período de fevereiro de 2011 a abril de 2013, não há como obstar ato tendente a excluir o polo ativo do pleito eleitoral classista.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a decisão agravada.

Publique-se.

Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Brasília, 18 de novembro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0062705-44.2015.4.01.0000/GO (d)
Processo Orig.: 0038226-60.2015.4.01.3500



Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 15.642.074.0100.2-10.

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1008637-15.2015.4.01.3400 em 09/08/2016 15:17:42 e assinado por:

- PAULO JOSE ROCHA JR

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1608091517470500000000788050**
ID do documento: **789515**



1608091517470500000000788050



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE *CUSTOS LEGIS*

Manifestação nº1173/2016/PJ

Processo nº 1008637-15.2015.4.01.3400

20ª Vara Federal/SJ-DF

MM. Juiz Federal,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHAPA OAB FORTE** em face do **RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR 49.0000.2015.011469-3 NO CONSELHO FEDERAL DA OAB**. Pleiteia tutela jurisdicional que suspenda/declare a ineficácia da decisão monocrática proferida pela Autoridade dita Coatora nos autos da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, em trâmite no CFOAB, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, para fins de concorrência ao pleito de direção da OAB/GO no biênio 2016/2018, mantendo incólume decisão da Comissão Eleitoral da Seccional da Ordem Goiana que os indeferira.

A exordial foi instruída com diversos documentos.

O pedido de liminar restou **deferido** por intermédio da decisão interlocutória acostada às fls. 1048/1050.

Às fls. 1146/1147, o MPF oficiou pela citação (intimação) dos terceiros interessados no desfecho da lide, que apresentaram defesas/contestações regularmente.

Prestadas informações pela autoridade dita coatora.

Eis o breve relato. Passamos a officiar.

Em harmonia com o D. Juízo Federal da causa, entende este Órgão Ministerial que assiste razão à parte Impetrante, razão pela qual pede vênua para **reporta-se a decisão que deferiu o pleito cautelar formulado na exordial**, e que **analisou de forma detida, percuciente e com o devido aprofundamento toda a controvérsia posta** em discussão, motivo pelo qual transcrevo e adoto, no particular, as razões que dela constam, conforme fragmentos que se seguem *in verbis*:

[...]

Alega, em suma, que a autoridade apontada como coatora ignorou a previsão legal e a orientação do Conselho Federal da OAB, permitindo que os advogados supracitados pudessem concorrer às eleições da OAB, sem que ostentassem a condição de elegibilidade que exige a comprovação de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto da advocacia, imediatamente anteriores ao tempo da posse.

Aduz que contra a decisão monocrática ora combatida, foi interposto Recurso para o órgão colegiado competente interno,

dentro do próprio Conselho Federal da OAB. Todavia, tal requerimento ainda se encontra passível de análise.

Instruiu a inicial com os documentos de folhas 25/822.

O despacho de folhas 823 postergou análise do pleito liminar para após a vinda das informações.

Na petição de folhas 831/867 a impetrante reitera o pedido liminar e registra a desnecessidade de notificação de Estênio Primo de Souza, visto que o mesmo não foi beneficiado com a decisão da autoridade coatora. Requer, ainda, que sejam incluídos no rol de advogados abarcados pela decisão impugnada os nomes de Arcênio Pires da Silveira e Henrique Alves Luiz Pereira.

Informações prestadas às folhas 876/956, a autoridade impetrada sustentou que a decisão atacada observou e individualizou as situações, não ensejando, assim, dúvidas à sua regularidade.

É o relatório. DECIDO.

[...]

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos indispensáveis.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê em seu artigo 63, como requisito, para concorrer a algum dos órgãos da OAB, que o candidato comprove situação regular junto à OAB, não esteja ocupando cargo exonerável ad nutum e não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, prevê como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).

Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressei incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já em relação ao candidato Marisvaldo, verifica-se que ele não preenche o requisito previsto no item 2.4.1.1.2 do mesmo Regulamento pois, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.

Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.

Vale ressaltar, quanto aos referidos candidatos, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de nºs 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Quanto à elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde foi objeto da ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

Por fim, quanto aos candidatos, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Pereira não foi possível extrair da documentação acostada aos autos, nessa análise perfunctória, se

tais candidatos preenchem os requisitos necessário às suas candidaturas, razão pela qual deixo de avançar sobre o tema nesse primeiro exame.

Todavia, pelo acima exposto, ficou constatado que realmente a decisão atacada se encontra eivada de vício de legalidade, visto que manteve a candidatura de, a princípio, 03 (três) candidatos inelegíveis, contrariando o artigo 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, impõe-se a sustação de seus efeitos.

Todavia, considerando que a eleição não é individual, mas da chapa (Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos), o impedimento de um único candidato basta para inviabilizar a manutenção da chapa e comprometer a eleição dos demais integrantes que, no entanto, poderão formar nova chapa e concorrer noutra eleição.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão monocrática por ela proferida, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José Jayme, mantendo-se assim em vigor a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO.

Intimem-se, com urgência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara. (grifos nosso).

De mais a mais (fls. 1105/1106), vê-se dos autos que em recente decisão, o próprio Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apreciando consulta da OAB Seccional Santa Catarina sob a temática em voga, registrada naquele Conselho Federal sob o nº 49.0000.2015.6008819-7/COP (Processo Originário nº 49.0000.2015.00881-7-OEP), em 02 de dezembro último, por unanimidade de votos, ratificou previsões e exigências legais no que tange à

condição de elegibilidade para os pleitos eleitorais da carreira, no sentido de que os advogados interessados ostentem 05 (cinco) anos de exercício contínuo/ininterrupto da atividade advocatícia, imediatamente anteriores à posse. Naquela oportunidade, rechaçou-se também a contagem de períodos descontínuos para tal finalidade.

A consulta em referência, nos termos do pontuado pelos Impetrantes, somente reafirmou entendimento pacífico sobre prática na carreira, estampada em normas editadas pelo próprio Conselho Federal da OAB e vigentes desde o ano de 2011, sendo sua resposta assim redigida *in verbis*:

“Consulta: Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse? A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?”

É que: A contagem de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral exige a comprovação, do efetivo exercício profissional, nos cinco anos anteriores à data da posse, deva ser ininterrupto e contínuo, nos exatos termos do art. 131-A, § 3º, do Regulamento Geral, c/c art. 4º, § 3º, do Provimento nº 146/2011, não se admitindo a soma de períodos descontínuos, ainda que decorrentes do licenciamento previsto no art. 12 do EAOAB. (grifos no original).

Outrossim, submetida a discussão ao Poder Judiciário em casos assemelhados, o posicionamento dos Tribunais Pátrios deu-se em respeito e prestígio ao princípio da legalidade, e em consonância, portanto, com os normativos legais e regulamentares que regem a carreira dos advogados, ilustrado com o seguinte precedente, oriundo do TRF-3:

Por outro lado, na medida em que o discurso do § 2º do art. 63 do Estatuto da Advocacia reze que o 'candidato deve comprovar

situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão a mais de cinco anos' (grifei), a existência desse advérbio sinaliza juridicidade da exigência de que o exercício da advocacia deve ser contínuo por cinco anos antes da data da posse (Provimento nº 146/2011).

Ao que consta a regra não é nova, data e 2011, e não teria – o que sei – sofrido questionamentos.

In casu, a interessada esteve afastada da advocatícia por dois anos (de 8/1/2011 até 10/1/2013) para presidir uma fundação na cidade de Campinas.

Destarte, em princípio sua candidatura não atendeu o regramento do Provimento nº 146/2011, que aparentemente não detém foros de ilegalidade, porquanto regulamenta um dispositivo legal que exige como requisito eleitoral o exercício efetivo da profissão por cinco anos.

Cumpre destacar que não estão em discussão os atributos intelectuais e menos ainda a competência profissional da candidata, mas sim uma regra eleitoral editada pelo agravante há tempos a qual, especialmente depois que o recurso administrativo foi indeferido, vincula a Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP.

(TRF-3, AI nº 0027096-43.2015.4.03.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Johansom di Salvo, Publicação: 17.11.2015). **(grifos nosso)**.

A corroborar, julgado recente do E. TRF-1 assim pontuou quanto à controvérsia:

Entendeu o MM. Juiz processante que “assim, ‘computado continuamente’ se refere à expressão ‘período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse’, de modo a servir de parâmetro para que o

intérprete conte os 5 anos retroativamente à data da posse, evitando que candidatos que não preencham o referido lapso temporal mínimo na advocacia concorram a cargos que exigem um grau de experiência profissional, de maneira semelhante à exigência para ingresso nas carreiras do Judiciário e Ministério Público.

[...] Dispõe o artigo 131, § 3º, do Regulamento Geral:

Art. 131 – A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR) 65 (...)

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Como se vê, a candidatura da agravada foi indeferida em virtude do não preenchimento do requisito temporal – 05 anos de efetivo exercício da advocacia, contados até a data da posse -, requisito objetivo exigível daqueles que pretendem cargos eletivos – a efetiva demonstração do exercício profissional.

Observa-se que a norma em questão procura prestigiar o candidato atuante no exercício efetivo da profissão, sem interrupção, delimitando-se um prazo mínimo de 05 anos.

A pretensa candidata não comprovou a atuação contínua da advocacia durante os 05 anos que antecedem à posse, condição de elegibilidade prevista em norma que rege o pleito eleitoral da categoria profissional.

Ademais, apesar da Comissão Eleitoral em 2012 ter admitido a inscrição da agravada no pleito referente o triênio 2013/2105, nada impede que a atual Comissão observe as normas regentes ao pleito.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Brasília, 26 de novembro de 2015. (grifos nosso).

Por fim, cabe salientar que, a par de não ser dado ao Poder Judiciário usurpar da Competência do Conselho Federal que, ao editar as normas discutidas nos autos, *in casu* o Provimento e Regulamento Geral do EAOAB, o fez enquanto órgão máximo da estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/94, que lhe conferiu competência para “*editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários*” (inciso V, art. 54), por certo que **os regramentos porventura editados vinculam a todos os integrantes da carreira, inclusive os integrantes do conselho federal no exercício das atribuições que lhes são afetas.**

Nesse sentido, deve-se ter por ilegal decisões emanadas do próprio Conselho, ainda que de órgão fracionário, que, a par de analisar situações idênticas, confere interpretações distintas a depender dos interessados, acenando odioso subjetivismo no tratamento dos integrantes da carreira, destacando-se nesse sentido, trecho do AI interposto contra a decisão primeva quando refere que a decisão do Juízo Federal coloca em dúvida a autonomia do Conselho, afetando sobremaneira a esfera jurídica do mesmo “*em razão da chapa vencedora nas eleições da OAB/GO ser integrada por Conselheiros Federais que, no próximo triênio, integrarão bancada na OAB Nacional*”. Mormente em situações em que o juízo que se deseja prevalecer conflita e diverge das normas por ele mesmo editadas. Não sendo demais salientar que ao Conselho Federal da OAB, representativo de classe a qual a própria Constituição Federal de 1988 descreve como “*indispensável à administração da justiça*” (art. 133), ainda que a OAB seja tida como entidade de categoria ímpar e “*sui generis*” (STF, ADI 3.026/DF, rel. Min. Eros Grau), é entidade independente mas prestadora de serviços públicos, remanescendo, assim, o dever de se portar em todos os seus atos em consonância os

princípios elencados na Constituição Federal. Destacando-se, na hipótese, os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, bem como o princípio da legalidade, diretriz fundamental que condiciona a atividade administrativa à observância dos diplomas normativos e às exigências do bem comum.

Nesse sentido, inclusive, cabe destacar trecho do ementário resultante do julgamento da ADI 3.026/DF, item 11, que assim apregoa: “*11. princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.*”

Tais as circunstâncias, e diante de toda a fundamentação delineada, em consonância com a medida cautelar antecipatória primeva e demais precedentes jurisprudenciais citados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se, na oportunidade, pela **concessão da segurança** pleiteada, com a **declaração de inelegibilidade e consequente exclusão** dos candidatos Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia **do pleito eleitoral classista da OAB/GO biênio 2016/2018, desclassificando, se for o caso, a chapa respectiva.**

Brasília, 05 de agosto de 2016.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

OPINIÃO LEGAL

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ELEIÇÕES ESTADUAIS
OAB-GO – FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DE 05 (CINCO)
ANOS DE ATIVIDADE ININTERRUPTA ANTERIORES A DATA DA
POSSE PARA SE TORNAR ELEGÍVEL – REQUISITO FORMAL
DE ELEGIBILIDADE – FORMA DE CÔMPUTO**

Eduardo Arruda Alvim

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor da PUC/SP (doutorado, mestrado, especialização e graduação) e da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (doutorado e mestrado). Acadêmico titular da Cadeira n.º 20 da Academia Paulista de Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Porto Alegre.

Consulta-nos a Chapa OAB FORTE, através do seu ilustre Advogado, a respeito de questões suscitadas em litígio envolvendo o CONSULENTE de um lado e a Chapa OAB QUE QUEREMOS, assim como os integrantes Marivaldo Cortez Amado, Arcênio Pires da Silveira, Thales José Jayme, Henrique Alves Luiz Pereira, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, de outro.

A consulta em apreço consiste em saber sobre a forma de contagem do prazo de 05 (cinco) anos de atividade ininterrupta da advocacia como forma de preenchimento do requisito formal para se tornar elegível. Também presta a presente consulta para verificação dos candidatos impugnados e seu preenchimento deste requisito formal de elegibilidade. Aludida consulta tem por

EDUARDO ARRUDA ALVIM

base o procedimento administrativo nº 49.0000.2016.000.731-0/TCA, em tramite perante a 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

I – DA CONSULTA

De acordo com a Consulta que nos foi formulada, a CONSULENTE veio a impugnar a candidatura dos candidatos acima descritos pelo fundamento de que eles não possuem os requisitos formais para serem elegíveis, de acordo com as normas estatutárias que sobre as eleições da OAB dispõem.

Trata o presente caso de divergência decorrente do pleito estadual das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil da seção do estado de Goiás.

Especificamente, a chapa “OAB FORTE” impugnou a candidatura de alguns membros da chapa “OAB QUE QUEREMOS” perante a Comissão Eleitoral da OAB-GO instituída com o fim específico de apuração eleitoral para aludido pleito. Essas impugnações foram realizadas com fulcro no mesmo dispositivo tanto do Regulamento Interno Eleitoral da OAB, no que diz respeito ao seu artigo 131-A e seu § 3º, quanto pelo Provimento 146/2011 emitido pelo Conselho Federal da OAB.

A mesma situação foi objeto de Consulta Administrativa perante o Conselho Federal, órgão máximo vinculado à OAB, o qual resolveu no mesmo sentido que dispõe a literalidade dos dispositivos acima elencados, qual seja, de que a contagem do tempo de efetivo exercício da advocacia deve ocorrer de forma ininterrupta pelos cinco anos que antecedem a posse do cargo.

Também assim já se manifestaram os e. Tribunais Regionais Federais quando instados a solucionar tal matéria, conforme exporemos a seguir.

Não obstante todas as decisões possíveis que se amoldam ao presente caso serem no sentido de que a candidatura impugnada deveria ter sido rejeitada, e nesse sentido inclusive a decisão de primeira instância do órgão administrativo eleitoral da OAB-GO, sobreveio, após provocação, a concessão de efeito suspensivo para o fim de que fossem mantidos se elegíveis os impugnados, utilizando-se como fundamento um outro julgado (o qual não se amolda no caso em tela, conforme demonstrado no tópico infra).

Dessa forma, a consulta busca esclarecer se os candidatos cujas candidaturas foram impugnadas possuem ou não os requisitos formais para que pudessem concorrer à eleição do órgão estadual da OAB em Goiás. Passaremos a analisar especificamente os fatos e posteriormente a situação de cada um dos candidatos impugnados à luz das instruções normativas e jurisprudenciais existentes sobre o caso.

II – DA OPINIÃO LEGAL

Primeiramente far-se-á análise sobre o requisito de elegibilidade colocado em voga, qual seja, o da necessidade de exercer advocacia nos cinco anos anteriores à posse, ininterruptamente, tanto pelos dispositivos que regem o procedimento administrativo quanto por decisões dos Egrégios Tribunais sobre o assunto. Após compreender o alcance e forma desses dispositivos, investigaremos a condição de cada um dos candidatos impugnados, concluindo então se preenchem ou não os requisitos formais para que pudessem concorrer ao pleito.

ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS

Faz parte da chapa OAB QUE QUEREMOS os advogados Marisvaldo Cortez Amado, Arcênio Pires da Silveira, Thales José Jayme, Henrique Alves Luiz Pereira e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia.

Todavia é fato notório que esses candidatos nos últimos cinco anos anteriores a data da posse ou (i) detinham cargo na esfera administrativa do Governo Estadual; (ii) haviam cumprido pena disciplinar, o que macularia a atividade ininterrupta dos últimos cinco anos conforme impõem todas as normas que tratam do assunto, o que impediria formalmente sua elegibilidade. Vejamos o que de fato constam dos dispositivos e da solução da consulta já formulada ap Conselho Federal, além de analisar julgados dos e. Tribunais Regionais Federais que se encaixam como uma luva ao presente caso.

Dispõe o art 131-A, e seu § 3º do RGEAOAB:

“Art. 131-A: São condições de elegibilidade: ser o candidato inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos.

§ 3º: O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput do artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente”

Neste mesmo sentido é o que dispõe o artigo 4º e § 3º do Provimento 146/2011 do CFOAB, vejamos:

EDUARDO ARRUDA ALVIM

“Art. 4º: São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, (...)”

§ 3º: O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente”

Em decorrência do quanto expresso nesses dispositivos foi formulada Consulta, perante o Conselho Federal da OAB, para entender como deveria ser a forma de computo desses cinco anos ininterruptos e anteriores à posse, cuja solução foi:

“É que: A contagem de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral exige a comprovação, do efetivo exercício profissional, nos cinco anos anteriores à data da posse, deva ser ininterrupto e contínuo, nos exatos termos do art. 131-A, § 3º, do Regulamento Geral, c/c art. 4º, § 3º, do Provimento 146/2011, não se admitindo a soma de períodos descontínuos, ainda que decorrentes do licenciamento previsto no art. 12 do EAOAB”

A única conclusão a que se pode chegar até o momento é a de que as disposições normativas são claras e evidentes sobre a forma de cômputo dos cinco anos de exercício da advocacia, que devem ser contínuos e anteriores à data da posse.

De fato, foi exata e precisamente nesse sentido que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil solucionou consulta entabulada

EDUARDO ARRUDA ALVIM

sobre a forma de cômputo dos cinco anos de exercício da advocacia, solução essa que ratificou o quanto disposto nos dispositivos acima delineados.

Também nesse sentido resolveram os Egrégios Tribunais pátrios, em inúmeras oportunidades. No que concerne às eleições do Estado de São Paulo, caso análogo ocorreu, no qual a candidata teve sua candidatura impugnada por não preencher os cinco anos anteriores à posse na advocacia, sendo que o Excelentíssimo Relator Johnson de Salvo da Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:

“Por outro lado, na medida em que o discurso do § 2º do art. 63 do Estatuto da Advocacia reza que "o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos" (grifei), a existência desse advérbio sinaliza juridicidade na exigência de que o exercício da advocacia deve ser contínuo por cinco anos antes da data da posse (Provimento nº 146/2011).

Ao que consta a regra não é nova, data de 2011, e não teria - ao que sei - sofrido questionamentos.

In casu, a interessada esteve afastada da advocacia por dois anos (de 8/1/2011 até 10/1/2013) para presidir uma fundação na cidade de Campinas.

Destarte, em princípio sua candidatura não atendeu o regramento do Provimento nº 146/2011, que aparentemente não detém foros de ilegalidade, porquanto

regulamenta um dispositivo legal que exige como requisito eleitoral o exercício efetivo da profissão por cinco anos.

Cumpre destacar em não estão em discussão os atributos intelectuais e menos ainda a competência profissional da candidata, mas sim uma regra eleitoral editada pelo agravante há tempos a qual, especialmente depois que o recurso administrativo foi indeferido, vincula a Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP.” (AI nº 0027096-43.2015.4.03.0000, Sexta Turma, TRF 3ª Região, Rel. Des. Johansom di Salvo, 17/11/2015)

Dessa forma conclui-se que todos os órgãos, seja Conselho Federal seja Tribunal Regional Federal, quando instados a se manifestar sobre o específico tema da forma de contagem de prazo de cinco anos para poder se tornar elegível, concluíram que sua contagem deve ser ininterrupta, exatamente conforme os dispositivos que regem as eleições da OAB. Insta verificar agora se os candidatos impugnados preenchem ou não aludido requisito. Em caso negativo, impõe-se o acolhimento dos fundamentos de sua impugnação.

**DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PELOS
CANDIDATOS IMPUGNADOS**

Do Candidato Arcênio Pires da Silveira:

A impugnação da candidatura do Advogado Arcênio Pires da Silveira se deu com fulcro nos dispositivos acima descritos que impedem a elegibilidade de quem não tenha praticado advocacia ininterrupta nos últimos cinco anos anteriores à data da posse, quais sejam, o art. 131-A e o § 3º do RGEAOAB, assim como o artigo 4ª e o § 3º do Provimento 146/2011 do CFOAB, isso

porque, referido candidato veio a ser condenado com pena de suspensão do direito de praticar advocacia dentro do quinquênio anterior a posse, tendo seus direitos advocatícios suspensos.

Merece destaque o fato de que a liminar administrativa concedida em favor de mencionado candidato para que pudesse participar do pleito a decisão invocada como precedente tem por base um caso que não se assemelha ao presente. Com efeito, o precedente invocado como precedente para concessão da liminar diz respeito a advogado cuja suspensão ocorrera 12 (doze) anos antes do pleito eleitoral, e não dentro do quinquênio anterior à eleição. Fica evidente que a decisão que fundamentou a liminar não serve para tanto.

Ressalta-se que o Conselho Federal da OAB em situação análoga, ocorrida no Estado de São Paulo já se manifestou exatamente no sentido inverso, conforme demonstrado e evidenciado na decisão acima colacionada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, tem-se que não houve a ininterrupta atividade advocatícia nos últimos cinco anos, de modo que não é o candidato elegível.

Do Candidato Marisvaldo Cortez Amado:

O Candidato em questão teve sua elegibilidade impugnada sob o fundamento também de não cumprir com o quinquênio conforme determinam os dispositivos acima delineados, por também ter cumprido sanção administrativa decorrente da suspensão nos direitos de exercer a advocacia, dentro dos cinco anos anteriores à data da posse.

EDUARDO ARRUDA ALVIM

O mesmo fundamento delineado acima, qual seja, o de que a decisão utilizada diz respeito à situação que não se coaduna com a presente aqui também deve ser aplicado, devendo ser considerado inelegível o candidato.

Ressalta-se que o Conselho Federal da OAB em situação análoga, ocorrida no Estado de São Paulo já se manifestou exatamente no sentido inverso, conforme demonstrado e evidenciado na decisão acima colacionada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, tem-se que não houve a ininterrupta atividade advocatícia nos últimos cinco anos, de modo que não é o candidato elegível.

Do Candidato Thales José Jayme:

O Candidato Thales José Jayme teve a impugnação de sua candidatura fundada também nos dispositivos sob análise deste parecer. Todavia a impugnação se deu sob outro viés, qual seja, o de ter requerido sua própria licença dos quadros da OAB-GO pois exercera cargo incompatível com a advocacia, junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, tendo requerido o término da licença somente em abril de 2013, não computando os cinco anos necessários de atividade advocatícia contínua e ininterrupta, portanto.

Merece relevo que o mesmo pedido do Dr. Thales foi veiculado *mandamus* impetrado por este, o qual por via indireta abriu mão da via administrativa, e, perante o Poder Judiciário, não logrou êxito.

Dessa forma, seja pelo fato de que não possui os cinco anos ininterruptos e contínuos necessários de advocacia, o que impediria sua

EDUARDO ARRUDA ALVIM

elegibilidade, seja ainda por ter seu pedido de liminar perante o Poder Judiciário negado, não faz jus ao cargo eletivo.

Do Candidato Henrique Alves Luiz Pereira:

O Candidato em testilha, assim como o Dr. Thales, optou por licenciar-se da advocacia para assumir cargo público comissionado ainda no ano de 2014. Tratava-se de cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Dessa forma, conforme os dispositivos já citados, é evidente que não reúne os requisitos formais de admissibilidade para concorrer ao pleito da OAB-GO.

Da Candidata Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia:

A Candidata também licenciou-se da advocacia, só que em 2013.

Dessa forma, é mais uma candidata que também não preenche o requisito formal do quinquênio ininterrupto e contínuo anterior à data da posse.

Dessa forma, como durante os últimos cinco anos não praticou a advocacia, nos ditames dos dispositivos acima elencados, não reúne condições de admissibilidade de sua candidatura..

III. CONCLUSÃO

EDUARDO ARRUDA ALVIM

Diante do que podemos analisar no decorrer desta brevíssima opinião legal e em função da atual redação dos dispositivos que regem o procedimento eleitoral da OAB e, bem como a orientação dos tribunais, **é nossa opinião que nenhum dos candidatos preenchem o requisito de elegibilidade, com fulcro nos art. 131-A, e seu § 3º do RGEAOAB e artigo 4º e § 3º do Provimento 146/2011 do CFOAB. Essa mesma conclusão já foi sufragada pelo Conselho Federal da OAB.**

Esta, s.m.j., a nossa opinião.

São Paulo, 29 de março de 2016



Eduardo Arruda Alvim,

Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Porto Alegre, OAB/SP

118.685 – Professor dos Cursos de Doutorado e Mestrado da PUC/SP.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL



CONSELHO FEDERAL



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal



Processo n. 49.0000.2015.008819-7/Conselho Pleno Classe: Consulta

Órgão Julgador: Conselho Pleno **Autuação:** 26/10/2015

Origem: Processo Originário. Consulta n. 49.0000.2015.008819-7/OEP.

Assunto: Consulta. Contagem dos 5 (cinco) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no art. 4º do Provimento n. 146/2011.

Consulente(s):

Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina - Mauro Antônio Prezotto

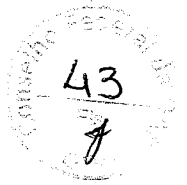
Relator(a): Conselheiro Federal RAIMUNDO FERREIRA MARQUES (MA).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



Consulta n. 49.0000.2015.008819-7/COP

Origem: Processo Originário. Consulta n. 49.0000.2015.00881-7/OEP.

Assunto: Consulta. Contagem dos 5 (cinco) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no art. 4º do Provimento n. 146/2011.

Consulente: Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina - Mauro Antônio Prezotto.

Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA).

RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Eleitoral OAB/Seccional de Santa Catarina – Mauro Antonio Prezotto, encaminha à Comissão Eleitoral Nacional, consulta na qual indaga:

“Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse? A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?”

É certo que cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Todavia, diante dos precedentes do Conselho Federal a respeito da matéria e envolvendo este debate questões e consequências que extrapolam o ambiente eleitoral, A Comissão determinou, em regime de prioridade, o encaminhamento da consulta à apreciação do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal, de acordo com o disposto no art. 85, IV, do Regulamento Geral.” (fls. 04)

Após a distribuição eletrônica ao Conselheiro José Luis Wagner (AP), no Órgão Especial, foram apensadas aos autos consultas subsequentes, versando sobre matérias similares e conexas, a saber:

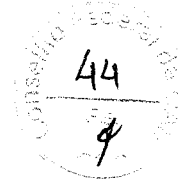
- de autoria de Heloísa Chaves, de profissão não identificada, às fls. 14, **indagando sobre a aplicabilidade do art. 4º do Provimento n. 146/2011, “principalmente no § 3º”, referente ao período de inscrição;**
- de autoria do Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo, advogado José Nuzzi, indagando: **“O exercício efetivo, por um quinquênio, dependerá de comprovação documental, da prática da advocacia, para momento do pedido de registro da chapa, ou bastará a declaração do candidato e a verificação objetiva do lapso temporal?”**
- de autoria do advogado Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa, OAB/GO 26408, com a seguinte indagação: **“Como é feita a contagem dos 05 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia, para fins de candidatura eleitoral, para o advogado com inscrição suplementar na Seccional? Para aferir essa condição de elegibilidade pode-se somar o**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



tempo de efetivo exercício da advocacia perante a Seccional onde se encontra sua inscrição principal e o tempo de inscrição suplementar noutra Seccional?"

O ilustre Conselheiro José Luis Wagner em despacho exarado às fls 33, datado de 20 de Outubro, considerou que, ante a **relevância da matéria**, a competência seria deste Conselho Pleno, motivo pelo que coube-me a relatoria, de cujo mister tento, agora, desincumbir-me.

É o relatório

VOTO

Inobstante a manutenção, no ponto em debate, das regras eleitorais vigentes na última eleição, que não foi alcançado pela reforma eleitoral promovida no ano de 2014 por este egrégio Conselho Pleno (Resolução n. 01/2014 e Provimento n. 161/2014), necessária se faz a análise da matéria à luz do precedente a seguir exposto.

A Comissão Eleitoral Temporária do Conselho Federal, na gestão passada, em resposta à indagação formulada pela OAB/MT (Protocolo n. 49.0000.2012.011115-6), firmou entendimento com base em paradigmas que, **“embora tenham tratado do assunto ‘Quinto Constitucional’, decidem a questão com base na Lei n. 8.906/94, que é superior hierarquicamente do Regulamento Geral”**.

A consulta, à época, tinha por objeto esclarecer a dúvida sobre a comprovação do tempo de cinco anos, se esse tempo teria que ser de cinco anos consecutivos ou se poderiam ser somados períodos alternados.

Louvando-se então, nas deliberações plenárias proferidas nos autos do Processo n. 2008.27.00935-03 e da Medida Cautelar n. 2011.29.02072-03, julgados em 09/02/2009 e 11/04/2011, respectivamente, fixou-se, o entendimento no sentido da **necessidade de comprovação do efetivo exercício profissional nos anos anteriores à data do pedido de inscrição “de modo ininterrupto, ressalvada a hipótese de requerimento formal de licenciamento, como previsto no art. 12 da Lei n. 8.906, de 1994”**

Data vênia, penso, que a posição da comissão eleitoral da gestão passada não deve prosperar face à consulta que se responde, até porque teve como supedâneo a regra ínsita no artigo 5º do Provimento 102/2004, que trata da das condições para integrar a lista sêxtupla dos advogados que queiram concorrer aos Tribunais Judiciários e administrativos.

Enquanto isso, a regra ínsita no artigo 131-A, § 3º do Regulamento Geral, em harmonia com o artigo 4º § 3º do Provimento 146/2011, explicitam em **legislação absolutamente autônoma, enfocando outro objeto**, que o período de cinco anos como condição de elegibilidade **“é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente”**.

Ou seja, para fins eleitorais, determinando a legislação de regência que a condição dos cinco anos do exercício da advocacia deve ocorrer imediatamente antes da data da posse e, ainda, que esse período **deve ser computado continuamente**, afasta-se, a meu



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

45

9

sentir, **por expressa determinação legal**, data vênua, todo e qualquer raciocínio – até mesmo os posteriores aos paradigmas citados – que tenha como referência a contagem da prática profissional no ambiente das escolhas das listas sêxtuplas para o Quinto Constitucional, como outrora observado.

Dessa forma, o meu voto, em resposta ao primeiro questionamento (OAB Santa Catarina), constante da consulta de que se trata, :

“Consulta: Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse? A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?”

É que: A contagem de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral exige a comprovação, do efetivo exercício profissional, nos cinco anos anteriores à data da posse, **deva ser ininterrupto e contínuo**, nos exatos termos do art. 131-A, § 3º, do Regulamento Geral, c/c art. 4º, § 3º, do Provimento n. 146/2011, **não se admitindo a soma de períodos descontínuos, ainda que decorrentes do licenciamento previsto no art. 12 do EAOAB.**

Quanto ao segundo questionamento, (Heloisa Chaves) versando sobre a aplicabilidade do § 3º do art. 4º do Provimento n. 146/201-CFOAB, voto no sentido da resposta afirmativa, condicionada à observação da manifestação proferida na indagação anterior.

No tocante ao terceiro questionamento, (OAB – São Paulo)

“Consulta: O exercício efetivo, por um quinquênio, dependerá de comprovação documental, da prática da advocacia, para momento do pedido de registro da chapa, ou bastará a declaração do candidato e a verificação objetiva do lapso temporal?”

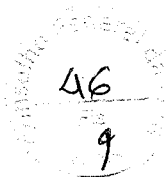
Voto no sentido de que: A Seccional há de aferir o efetivo exercício da profissão da forma que assim fizera nas eleições anteriores, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação, nos termos do art. 131, § 5º, “f”, do Regulamento Geral. Vale transcrever, neste ponto, a resposta oferecida pela Comissão Eleitoral Nacional nos autos do Protocolo n. 49.0000.2015.009021-0, em 15/09/2015, assentando: “... **Reconhece a Comissão Eleitoral Nacional, como premissa de raciocínio, que em determinadas Seccionais o volume de certidões a serem expedidas, absolutamente extraordinário e incompatível com a força de trabalho local, poderá inviabilizar o cumprimento do prazo para o tempestivo registro das chapas, até mesmo porque as secretarias não devem interromper suas rotinas diárias e somente se ocupar dessa demanda. Há de se desenvolver, portanto, uma interpretação que amplie o acesso ao processo eleitoral da Entidade e atenda ao objetivo último da norma, qual seja, o de viabilizar as candidaturas qualificadas, exaltando-se o princípio da autonomia administrativa das Seccionais. Assim,**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



mediante expressa previsão no edital convocatório ou deliberação da Comissão Eleitoral Seccional, ampla e imediatamente divulgada no território correspondente, poderão ser aferidos com base nos dados disponíveis internamente não apenas o requisito da adimplência perante a Seccional onde concorre o candidato, mas também os decorrentes de informações detidas pela OAB, tendo como orientação a regra do § 13 do art. 11 da Lei n. 9504/97. Se adotado o procedimento ora alvitrado, deverá a Comissão Eleitoral Seccional providenciar que se consigne na documentação do respectivo registro, mediante certificação, os dados concernentes aos candidatos.”

Finalmente, quanto ao quarto questionamento, (Andrei Aparecido),

“Consulta: Como é feita a contagem dos 05 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia, para fins de candidatura eleitoral, para o advogado com inscrição suplementar na Seccional? Para aferir essa condição de elegibilidade pode-se somar o tempo de efetivo exercício da advocacia perante a Seccional onde se encontra sua inscrição principal e o tempo de inscrição suplementar noutra Seccional?”

Meu voto é o seguinte: “A inscrição do advogado perante a OAB tem caráter nacional. O advogado pode exercer a profissão em todas as unidades da Federação, não obstante o comando do art. 26 do Regulamento Geral, que determina, caso ultrapassadas as cinco causas por ano de exercício eventual da profissão, a necessária inscrição suplementar. Nesse sentido, tanto o tempo de inscrição suplementar (que somente subsiste diante da originária) quanto o de inscrição por transferência podem ser somados para aferição do requisito dos cinco anos de exercício da profissão para efeito de candidatura eleitoral, desde que observados os termos do art. 131-A, § 3º, do Regulamento Geral e do art. 4º, § 3º, do Provimento n. 146/2011, segundo a interpretação oferecida na resposta constante deste voto à primeira consulta formulada.

Nesses termos, é como voto.

Brasília, 9 de novembro de 2015.

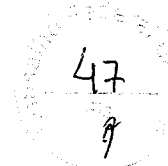

Raimundo Ferreira Marques
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



Consulta n. 49.0000.2015.008819-7/COP

Origem: Processo Originário. Consulta n. 49.0000.2015.00881-7/OEP.

Assunto: Consulta. Contagem dos 5 (cinco) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no art. 4º do Provimento n. 146/2011.

Consulente: Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina - Mauro Antônio Prezotto.

Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA).

Relator ad hoc: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA).

Ementa n. 049 /2015-COP. Consulta. Eleições. OAB. Efetivo exercício da advocacia. Candidatura. Contagem. Comprovação. Inscrição suplementar e por transferência. Art. 131-A, *caput* e § 3º, c/c 130, § 5º, "f", do Regulamento Geral. Art. 4º, § 3º, do Provimento n. 146/2011.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente

Fernando Santana Rocha
Relator *ad hoc*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



**2112ª Sessão Extraordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Pauta de: 09 de novembro de 2015.
Sessão de: 02 de dezembro de 2015.

Consulta n. 49.0000.2015.008819-7/COP.

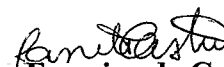
Origem: Processo Originário. Consulta n. 49.0000.2015.00881-7/OEP.
Assunto: Consulta. Contagem dos 5 (cinco) anos de exercício efetivo da advocacia como condição de elegibilidade prevista no art. 4º do Provimento n. 146/2011.
Consultante: Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina - Mauro Antônio Prezotto.
Relator: Conselheiro Federal Raimundo Ferreira Marques (MA).
Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA).

Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.
Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.
Sustentação oral: --.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 02/12/2015, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto lançado nos autos, feita pelo Relator *ad hoc*, manifestaram-se sobre o assunto os Conselheiros Marcelo Lavocat Galvão (DF), Marcio Kayatt (SP), Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO), Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ) e Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). Decidiu o Conselho Pleno acolher, por unanimidade, o voto do Relator, oferecendo resposta às consultas formuladas nos autos.”

Brasília, 03 de dezembro de 2015.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



Seção Judiciária do Distrito Federal 20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1008637-15.2015.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHAPA OAB FORTE (GO)

IMPETRADO: RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR 49.0000.2015.011469-3 NO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS, COMISSÃO ELEITORAL DA OAB-GO, CHAPA OAB QUE QUEREMOS, CHAPA OAB INDEPENDENTE, MARISVALDO CORTEZ AMADO, THALES JOSÉ JAYME, ARCÊNIO PIRES DA SILVEIRA, HENRIQUE ALVES LUIZ PEREIRA, ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CHAPA OAB FORTE** contra o ato do **RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR 49.0000.2015.011469-3 NO CONSELHO FEDERAL DA OAB**, objetivando suspender a eficácia da decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se a eficácia da decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, que as indeferira.

Alega, em suma, que a autoridade apontada como coatora ignorou a previsão legal e a orientação do Conselho Federal da OAB, permitindo que os advogados supracitados pudessem concorrer às eleições da OAB, sem que ostentassem a condição de elegibilidade que exige a comprovação de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto da advocacia, imediatamente anteriores ao tempo da posse.

Aduz que contra a decisão monocrática ora combatida, foi interposto Recurso para o órgão colegiado competente interno, dentro do próprio Conselho Federal da OAB. Todavia, tal requerimento ainda se encontra passível de análise.

Instruiu a inicial com os documentos de folhas 25/822.

O despacho de folhas 823 postergou a análise do pleito liminar para após a vinda das informações.

Na petição de fls. 831/867 a impetrante reitera o pedido liminar e registra que é desnecessária a notificação de Estênio Primo de Souza, visto que o mesmo não foi beneficiado com a decisão da autoridade coatora. Requer, ainda, que sejam incluídos no rol de advogados abarcados pela decisão impugnada os nomes de Arcênio Pires da Silveira e Henrique Alves Luiz Pereira.

Informações prestadas às folhas 876/956, nas quais a autoridade impetrada sustentou que a decisão atacada observou e individualizou as situações, não ensejando, assim, dúvidas à sua

regularidade.

O pedido de liminar foi deferido – fls. 1050/1052.

Em face dos embargos de declaração de fls. 1056/1057, foi proferida a decisão de fl. 1062, acolhendo-os para determinar a suspensão dos efeitos decorrentes da eleição da Chapa OAB QUE QUEREMOS, obstando a diplomação dos Advogados componentes da referida chapa, cuja inscrição fora indeferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO.

Contra as referidas decisões foi interposto agravo de instrumento (fls. 1070/1095), no qual o eg. TRF 1ª Região, suspendeu o cumprimento da decisão agravada.

O il. representante do Ministério Público Federal opinou pela integração à lide dos interessados atingidos pela decisão proferida nestes autos. (fls. 1146/1147)

Foi deferida a integração à lide como litisconsortes passivos, dos demais interessados, nominados na decisão de fl. 1170, os quais foram efetivamente citados.

Os litisconsortes apresentaram as contestações de fls. 1243/2016 e 2047/2092, afirmando a ilegalidade da alteração do pedido e juntada de documentos por parte da impetrante após requisitadas as informações à autoridade impetrada, assim como que os fatos supervenientes alteraram completamente a realidade fática, uma vez que ocorreu a eleição sagrando-se vencedora a *Chapa OAB Que Queremos* que foi empossada e todos os eleitos no pleito estão em pleno exercício de suas funções, tornando-se irrefutável a perda de objeto desta impetração.

Aduzem, ainda, que também ocorreu a perda de objeto pelo fato de que a decisão impugnada neste *mandamus* não mais subsiste, uma vez que “*foi substituída pelo acórdão da 3ª Câmara, ...*”. (fl. 2056).

No mérito, sustentam a legalidade da decisão liminar proferida pelo Conselho Federal da OAB e pugnam pela denegação da segurança.

O il representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Consoante entendimento deste juízo, demonstrado na decisão em que foi apreciado o pedido de liminar, os advogados integrantes da Chapa impugnada, objeto da decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO e da decisão proferida na medida cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, que é objeto deste *mandamus*, não preenchem os requisitos legais necessários à candidatura como de membros dos órgãos da OAB.

Como é sabido, o juiz, ao proferir decisão, deve se restringir aos limites propostos pelas partes (art. 141 do NCPD), ou seja, não pode proferir julgamento cuja decisão irá além do que foi pleiteado na petição inicial.

In casu, verifica-se que ocorreram pedidos sucessivos por parte da impetrante, porém,

somente o pleito de fls. 834/846, que não inova, mas apenas reforça o que fora pleiteado na inicial, foi recebido como emenda à inicial.

Com isso quer-se dizer que os pedidos formulados pela impetrante a partir daí não podem ser objeto de decisão neste *mandamus*, sob pena de decisão *ultra petita*.

Feitos tais esclarecimentos e diante da constatação, por meio do documento de fl. 2089, que a decisão ora impugnada, qual seja, a decisão monocrática proferida pelo Relator da Medica Cautelar 49.0000.2015.011469-3 não mais subsiste, visto que já foi proferida decisão pela Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é forçoso concluir pela perda superveniente do interesse de agir em razão da perda objeto do presente mandado de segurança.

De fato, eventual provimento ao pleito da impetrante, no sentido de que seja mantida a decisão impugnada, não surtirá nenhum efeito prático, uma vez que já existe decisão superior, proferida pelo órgão colegiado, que obviamente substituiu a decisão monocrática independentemente de ser decisão definitiva ou ainda sujeita a recurso na via administrativa.

Diante disso, evidenciada a perda do objeto da presente demanda, não remanesce interesse processual no feito e, assim, ausente uma das condições da ação, impõe-se a denegação da segurança nos termos do art. 6º, §5º da Lei 12.016/09, cabendo à impetrante a utilização das vias judiciais adequadas para postular a anulação daquele pleito, visto que eivado de vício no seu nascedouro.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no 6º, §5º da Lei 12.016/09

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da lei 12.016/2009).

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/DF



1609221618328100000000906676

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1008637-15.2015.4.01.3400 em 18/06/2016 19:46:04 e assinado por:

- BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1606181945270490000000664083**
ID do documento: **665463**



1606181945270490000000664083



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

478ª Sessão Ordinária da Terceira Câmara
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Sessão de: 23 de fevereiro de 2016.

Medida Cautelar n. 49.0000.2015.011469-3/TCA.

Requerente: Chapa OAB que Queremos.

Representante Legal: Lúcio Flávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517.

Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670 e Outros.

Requerido: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás.

Interessados: Arcênio Pires da Silveira OAB/GO 16033, Marivaldo Cortez Amado OAB/DF 1388/A, Thales José Jayme OAB/GO 9364, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia OAB/TO 4627, Henrique Alves Luiz Pereira OAB/GO 27200 e Estênio Primo de Souza OAB/GO 23950.

Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE).

Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Antonio Oneildo Ferreira (RR).

Secretário: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

CERTIDÃO

Certifico que a Terceira Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 23/02/2016, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, manifestou-se o Conselheiro Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). Não havendo outras manifestações, decidiu a Terceira Câmara, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, ratificando a medida cautelar concedida. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás".

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

Cinzia Greyce Pegoraro
Coordenadora da Terceira Câmara



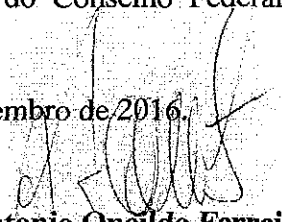
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2016.009166-6.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, a pedido do advogado Pedro Paulo Guerra de Medeiros OAB/GO 18.111, que, em sessão ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, a Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, acolheu a manifestação do Relator, Conselheiro Federal Paulo Eduardo Teixeira (RN), ratificando a liminar concedida às fls. 1435/1437 dos autos da Medida Cautelar n. 49.0000.2015.011469-3/TCA (Assunto: Medida Cautelar satisfativa, com pedido liminar *inaudita altera pars*, para conceder efeito suspensivo a recursos interpostos nos processos de pedidos de impugnação de candidatos. Eleições OAB/Goiás. 2015. Relator originário: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencout de Albuquerque/CE), nos termos do § 4º do art. 71 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Certifico, ainda, a inexistência de publicação de acórdão da Terceira Câmara em decorrência da referida deliberação colegiada, tendo em vista a adoção da sistemática de ratificação das cautelares em sessão com registro em ata e mediante certificação nos autos, sem a ocorrência de ulterior notificação das partes. Eu, , Cinzia Greyce Pegoraro, Coordenadora da Terceira Câmara, preparei a presente certidão, que, nesta data, segue assinada pelo Presidente da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 23 de setembro de 2016.


Antonio Oneildo Ferreira
Presidente da Terceira Câmara
Conselho Federal da OAB

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1008041-94.2016.4.01.3400 em 16/11/2016 15:01:19 e assinado por:

- FLAVIA FERRAZ AMBROSIO

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1611161501052380000001037098**
ID do documento: **1038830**



1611161501052380000001037098

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

PROCESSO: 1004792-53.2016.4.01.0000

CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221)

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF

DECISÃO

Trata-se de Conflito negativo de Competência entre o Juízo Federal da 20ª Vara e o Juízo Federal da 22ª Vara, ambos da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo por objeto a competência para o processamento de Mandado de Segurança impetrado pela CHAPA OAB FORTE contra o ato do Presidente do Conselho Federal da OAB, distribuído à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando:

- i) a suspensão da eficácia da decisão proferida pela Terceira Câmara do CFOAB, na Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, quanto ao deferimento dos registros de candidatura de membros da Chapa OAB Que Queremos;
- ii) impedir a continuação da gestão da Chapa OAB Que Queremos na OAB-GO;
- iii) a cassação do registro e eleição da Chapa OAB Que Queremos, para que seja realizada nova eleição no prazo de 30 dias, a contar da intimação do Conselho Federal.(fls. 151)

O Juízo Federal da 22ª Vara-DF (**suscitante**) declinou da competência para o Juízo Federal da 20ª Vara-DF, ao fundamento de que: *“A ação tombada sob o n. 1008637-15.2015.4.01.3400 foi extinta sem exame de mérito ao fundamento de que a cautelar que dera motivo à impetração recebera decisão final. Não transitado em julgado e contendo, como este Mandado de Segurança de n.1008041-94.2016.4.01.3400, inicialmente distribuído para esta 22ª Vara Federal, pedidos para suspender a eficácia de registros de candidatura de pessoas que não completaram os cinco anos ininterruptos de exercício de advocacia imediatamente antes da candidatura, o Mandado de Segurança de n. 1008637-15.2015.4.01.3400 encontra-se atualmente em fase de exame a Embargos de Declaração (...) Se o processo de n. 1008637-15.2015.4.01.3400 é insusceptível de extinção sem exame de mérito, revela-se o risco de decisões conflitantes, fundamento para o sistema de conexão/prevenção/litispêndia presente no Código de Processo Civil de 2015.”* (fl. 72)

O Juízo Federal da 20ª Vara-DF (**suscitado**) determinou o retorno dos autos ao Juízo da 22ª Vara, ao argumento de que: *“A distribuição da presente ação por dependência ao Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400, conforme definido na decisão de fl. 2.163, não se aplica na hipótese, porquanto quando do ajuizamento deste Mandado de Segurança, em 29/SET/2016, aquele já havia sido julgado em 22/SET/2016, conforme informa o sistema processual. Logo, é o caso de livre distribuição do processo e não a distribuição por dependência.”* (fl. 70).

Instaurou conflito negativo de competência, o Juízo Federal da 22ª Vara do Distrito Federal.

O Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400, impetrado junto ao Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto, em 22/09/2016 (fls. 2109/2111 – autos MS 1º grau).

Interpostos embargos de declaração em 26/09/2016 (fls. 60/65), estes aguardavam julgamento, quando foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400, em 28/09/2016 (fls. 122/154), ora sob análise da prevenção, com as mesmas partes e pedido de maior abrangência, englobando dentre outros, o objeto do MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400.

Considerando que o tema em apreço já foi objeto de deliberação pela colenda 4ª Seção desta Corte, o artigo 239 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal autoriza o julgamento monocrático, decidindo-se, de plano, o conflito de competência.

Fundamento e decido:

Dispensada a intervenção do Ministério Público no feito, conforme entendimento consolidado, na forma do art. 5º, XXII, da Recomendação nº 16/2010, do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

A ação mandamental distribuída à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal tem competência definida pela norma contida no artigo 286, inciso II, do NCPC, que assim prescreve:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Em que pese ter sido proferida sentença de extinção do Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400, sem julgamento do mérito, a teor do enunciado da Súmula nº 235, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”, inaplicável à espécie, os elementos constantes dos autos demonstram a ocorrência de conexão entre as ações propostas, tendo em vista a correspondência do objeto e das partes.

A definição da competência, *in casu*, requer a análise da situação fática dos autos que geraram a prevenção: a perda do objeto que deu fundamento à sentença de extinção daquele processo foi alvo de recurso de embargos declaratórios, nos quais o impetrante apresentou a mesma irresignação reproduzida nos autos do Mandado de Segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400, impetrado a seguir, antes mesmo do julgamento dos embargos declaratórios.

O artigo 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visa proteger o princípio do Juiz Natural, afastando qualquer possibilidade de decisão contraditória ou conflitante, vez que os embargos declaratórios sequer haviam sido julgados, no momento da impetração do segundo Mandado de Segurança.

Nessa mesma linha, é o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta egrégia Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(CC 97.576/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO O MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO AFASTADA.

I - A ação de mandado de segurança tem competência definida pela sede da autoridade coatora e a ação de conhecimento pelo processo comum tem regras distintas de definição de competência.

II - A aplicação do art. 253, II, do CPC não é absoluta no caso, sob pena de contrariar regra constitucional do direito de impetrar mandado de segurança e/ou normas processuais de definição da competência para a ação de conhecimento pelo processo comum.

III - A harmonização de normas aparentemente em conflito permite extrair que a prevenção de juízos se dará quando o conflito surgir entre juízos competentes para as mesmas ações, como ocorre no âmbito de uma mesma Seção Judiciária. Nesse caso, extinto qualquer uma ação anterior, sem análise de mérito, haverá prevenção do Juízo sentenciante para a ação posteriormente ajuizada sob os mesmos fatos e fundamentos, ainda que em processo de natureza diversa.

IV - Se a competência para o Writ for diversa daquela definida para a ação de conhecimento no processo comum, a vinculação cessará, salvo se se cuidar de competência relativa e ficar evidente a tentativa de burla do Juiz Natural.

V - O anterior mandado de segurança impetrado em Uberlândia - MG, sede da autoridade coatora e extinto por necessidade de dilação probatória, não pode atrair a competência para a ação de conhecimento no processo comum, cuja competência é definida pela sede funciona da servidora-autora, pois está lotada na agência do INSS na cidade de Carmo do Paranaíba-MG, cuja jurisdição está afeta à Subseção Judiciária de Patos de Minas - MG. Precedentes.

VI - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, suscitante.

(CC 0046381-47.2013.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.49 de 03/12/2014)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para, com fundamento no art. 29, XXI, c/c o art. 239, ambos do Regimento Interno desta Corte, DECLARAR competente o Juízo Federal SUSCITADO.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo suscitado.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

HERCULES FAJOSÉS

Desembargador Federal Relator



Seção Judiciária do Distrito Federal 20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008041-94.2016.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHAPA OAB FORTE (GO)

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **CHAPA OAB FORTE** contra o ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB**, e do **PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB** objetivando: i) suspender a eficácia da decisão colegiada proferida pela Terceira Câmara do CFOAB na Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se vigente a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO; ii) impedir a continuação da gestão da Chapa OAB QUE QUEREMOS na OAB-GO; iii) cassar o registro e eleição da Chapa OAB QUE QUEREMOS, determinando que outra eleição se realize no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do Conselho Federal (fl. 35).

Esclarece a Impetrante que protocolizou impugnação ao registro dos candidatos supramencionados com base no artigo 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e artigo 4º, § 3º, do Provimento nº 146/2011, que preveem, como requisito objetivo de elegibilidade, 5 (cinco) anos de exercício ininterruptos da advocacia imediatamente anteriores ao tempo da posse.

Narra que a referida impugnação foi devidamente acolhida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO, motivo pelo qual a Chapa OAB QUE QUEREMOS interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, bem como a Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3.

Notícia que impetrou o MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400, no qual foi denegada a segurança, com base no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 em decorrência do julgamento, pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3.

Esclarece que opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida no referido *writ*, que pendem de julgamento.

Reitera a tese de que a decisão colegiada proferida pela 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, não se coaduna com a posição sustentada Conselho Federal da OAB, ao exigir o cumprimento dos requisitos objetivos de elegibilidade previstos nos artigos 131-A, caput e §3º, do Regulamento Geral da OAB, e 4º, §3º, do

Provimento nº 146/2011.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 40/2.162.

Custas recolhidas (fl. 39).

O processo foi distribuído para a 22ª Vara SJDF, que declinou da competência para este Juízo em razão da dependência com o MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400.

Às fls. 2.165/2.166 foi determinada a remessa dos autos, novamente, para a 22ª Vara Federal, vez que a pretensão veiculada nos autos do Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400 consistia apenas na suspensão dos efeitos da **decisão monocrática** proferida nos autos da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, enquanto que nesta ação pretende a parte autora, além da suspensão da decisão **colegiada**, a realização de nova eleição para a OAB/GO.

A MM. Juíza da 22ª Vara desta Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito negativo de competência às fls. 2.167/2.168, no qual foi declarado competente o Juízo da 20ª Vara Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Cumprido registrar, primeiramente, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, a tempestividade a impetração, tendo em vista que embora a decisão questionada seja datada de 23.02.2016, ela não foi publicada, conforme atesta certidão expedida pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, de 23.09.2016(br 42).

A impetrante, **CHAPA OAB FORTE**, impetrou o Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400, visando suspender, liminarmente, os efeitos da decisão **monocrática** proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no qual a segurança foi denegada, com base no art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 - perda superveniente do interesse processual em razão da objeto -, ao fundamento de que a decisão monocrática que ensejou a propositura da ação mandamental, não mais subsistia pois fora substituída pela decisão colegiada proferida pela Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB.

Da sentença, proferida no citado *mandamus*, a impetrante opôs embargos de declaração e, ao contrário do alegado, foram rejeitados(br 2.137/2.138). Em petição datada de 28.10.2016(br 2.143/2.144), a demandante renunciou expressamente ao direito de recorrer.

Nesta nova ação, a parte autora se insurge contra a decisão colegiada da Terceira Turma CFOAB que chancelou a decisão monocrática anterior a qual autorizava candidatos da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, que não preenchiam os requisitos legais de elegibilidade, a concorrer nas eleições do para compor o Conselho da OAB/GO.

Esclarecidos os fatos, passo ao exame do pedido liminar.

Como dito acima, a decisão monocrática que autorizou a participação dos integrantes da CHAPA OAB QUE

QUEREMOS, foi confirmada pela Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consta da certidão da br 2.114, nos seguintes termos:

“Medida Cautelar n. 49.0000.2015.011469-3/TCA.

Requerente: Chapa OAB que Queremos.

Representante Legal: Lúcio Fiávio Siqueira de Paiva OAB/GO 20517.

Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670 e Outros.

Requerido: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás.

Interessados: Arcênio Pires da Silveira OAB/GO 16033, Marisvaldo Cortez Amado OAB/DF

1388/A, Thales José Jayme OAB/GO 9364, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia OAB/TO

4627, Henrique Alves Luiz Pereira OAB/GO 27200 e Estênio Primo de Souza OAB/GO 23950.

Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE).

Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Antonio Oneildo Ferreira (RR).

Secretário: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE).

CERTIDÃO

Certifico que a Terceira Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 23/02/2016, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, manifestou-se o Conselheiro Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). Não havendo outras manifestações, decidiu a Terceira Câmara, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, acolher o voto do Relator, ratificando a medida cautelar concedida. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás”.

É contra essa decisão, a qual, a par de acolher o pleito cautelar, ensejou a extinção do MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400, é que se volta o presente *writ*.

Posto isto, adoto, dentre outros, como razão de decidir os fundamentos que embasaram a decisão em que concedi a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 008637-15.2015.4.01.3400, *verbis*:

“A concessão da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e o perigo da demora revelada pela ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos indispensáveis.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) disciplina como requisito, em seu artigo 63, que o candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável *ad nutum*, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).

Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, verifico que sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressei incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já para o candidato Marisvaldo, o item 2.4.1.1.2 do mesmo documento revela que este, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.

Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.

Vale ressaltar, ainda sobre os candidatos ora mencionados, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de nºs 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Dando continuidade à análise de elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde fora discutida na ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

Por fim, quanto aos candidatos, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Pereira não foi possível extrair da documentação acostada aos autos, nessa análise perfunctória, se tais candidatos preenchem o requisito necessário às suas candidaturas, razão pela qual deixo de avançar sobre o tema nesse primeiro exame.

Todavia, pelo acima exposto, ficou constatado que a realmente a decisão atacada se encontra eivada de vício de legalidade, visto que manteve a candidatura de, a princípio, 03 (três) candidatos inelegíveis, contrariando o artigo 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, impõe-se a sustação de seus efeitos”.

Indiscutível, portanto, que para concorrer a cargo eletivo da OAB, exige-se o preenchimento de requisitos legais objetivos, que desatendidos impedem a eleição e posse no cargo.

Sobre a questão o Conselho Federal da OAB, em reiteradas decisões mantém o entendimento quanto à impossibilidade da eleição de membros de Seccionais com inobservância dos requisitos legais, seja quanto ao exercício ininterrupto da advocacia nos últimos cinco anos que precedem a posse, seja pela existência de reabilitação em período inferior aos cinco anos de exercício contínuo da advocacia.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

Representação nº 49.0000.2015.010683-4 PROCESSO N. 49.0000.2015.010683-4/TCA. Ementa n. 054/2015/TCA. "Recurso Eleitoral - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Artigo 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB -**Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse.** A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o art. 3º do Provimento e suas exceções estão no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. E são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao dispositivo. 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)

Representação nº 49.0000.2015.010765-2 MEDIDA CAUTELAR N.49.0000.2015.010765-2/TCA. Emenda n. 055/2015/TCA. "Cautelar Inominada - Preliminar de Suspeição da Comissão Eleitoral - Nomeação correta pela Diretoria da Seccional - Inexistência de Conflito no Art. 4º Parágrafo 3º do Provimento 146/2011 como Estatuto da OAB - Inelegibilidade de quem não tenha o prazo de cinco (5) anos contínuos antes da posse. A Comissão Eleitoral deve ser nomeada pela Diretoria da Seccional como determina o Artigo 3º do Provimento e suas exceções estão no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo. **E são inelegíveis os Advogados que não preenchem o requisito do Parágrafo 3º do Artigo 4º do Provimento 146/2011, decisão contrária seria negar eficácia ao Provimento**". 3ª Câmara do Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Brasília, 10 de novembro de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. (DOU, S.1, 17.11.2015, p. 62-63)

Representação nº 49.0000.2013.002656-0 RECURSO N. 49.0000.2013.002656-0/TCA. Ementa n. 022/2013/TCA. "PROCESSO ELEITORAL. Inexigibilidades. Eleição de Subseccional. Recursos contra vários componentes. Conexão. Débito de anuidade. Parcelamento. Pagamento da primeira parcela. Condição de elegibilidade recuperada. Prazo de 05 anos de efetivo exercício da advocacia. Momento para aferição. Data da posse. Exercício de cargo ou função demissível AD NUTUM. Momento para aferição. Registro da chapa. Destituição ou demissão posterior ao registro. Não recuperação da condição de elegibilidade. Provimento 146/2011. Inelegibilidade constatada. Cassação do registro da chapa presidida por presidente inelegível. Designação de nova eleição a ser realizada em até 60 dias. Cumprimento imediato da decisão. Comunicação a seccional para apuração da infração Ético-Disciplinar. Desprovisamento dos dois primeiros recursos e provimento do último recurso. O pagamento da primeira parcela de débitos parcelados impõe a condição de adimplência ao candidato não obstante tenha ele inadimplido em parcelamento anterior que agora foi inserido no novel parcelamento. **A exigência da comprovação do candidato possuir 05 anos contínuos e ininterruptos do exercício de advocacia, deve ser aferido retroativamente a contar da data prevista para posse e não da data do registro da chapa. Inteligência do art. 63, § 2º do Estatuto c/c o art. 4º do Provimento 146/2011.** A demissão, exoneração ou destituição ou qualquer outra forma de afastamento do candidato do cargo ou função demissível AD NUTUM que ocupava perante qualquer administração pública deve ser anterior ao registro de sua candidatura. O desligamento posterior ao registro da candidatura, ainda que anterior ao pleito, não restabelece esta condição de elegibilidade. Aplicação do art. 63, §2º do Estatuto, art. 131 §2º Regulamento Geral c/c o art. 5º III do Provimento 146/2011. Sendo o candidato a presidente de subseccional inelegível, mister se faz indeferir o registro de toda a chapa por ele presidida mesmo tendo esta logrado êxito no pleito eleitoral. Oferecimento de declaração falsa enseja remessa a seccional para instauração de processo ético-disciplinar. Não tendo ainda a subseção um presidente empossado, termina-se o cumprimento imediato desta decisão". 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. (DOU. S. 1,17/06/2013, p. 107)

A par disso, tem-se que o procedimento eleitoral, consoante autorizado pelo §2º do art. 63 da Lei nº 8.906/94 (Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos; § 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.), é parametrizado "segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral", que, no seu art. 131, aponta serem "admitidas a registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos" à Diretoria do Conselho Seccional, de Conselheiros seccionais, de Conselheiros federais, de Diretoria da Caixa de Assistência e suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

Desta forma, em que pese a condição de elegibilidade ser apurada individualmente, todos os candidatos concorrem em conjunto em uma mesma chapa elegendo-se em cédula única de votação. Daí, para que a chapa se eleja é necessário que cada um dos seus membros preencha plenamente todos os requisitos legais sob pena inviabilizar a eleição da chapa. Nessa linha de entendimento, basta a verificação de vício de ilegalidade em relação a apenas um dos candidatos para comprometer a elegibilidade de toda a chapa. Pode-se concluir, portanto, que não se elege esse ou aquele candidato, **elege-se a chapa.**

Por conseguinte, constatando-se, na hipótese dos autos, que pelo menos três dos integrantes da CHAPA OAB QUE QUEREMOS, não preenchem o requisito referente ao exercício contínuo da advocacia há mais de cinco anos, resta clara ofensa à

lei, impondo-se o deferimento do pedido liminar, devendo, inclusive, ser realizada nova eleição, no prazo de 30 (trinta) dias que ora fixo.

Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados, zelando pelo regular funcionamento da Seccional de Goiás, na medida em que o art. 54 da Lei nº 8.906 estabelece que compete ao Conselho Federal, "*adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais*", bem como "*dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB*".

Pelos mesmos fundamentos, determino ao Conselho Federal da OAB que promova, no prazo de 30 dias, a realização nova eleição, a fim de impedir qualquer tipo de ingerência que possa comprometer a lisura do processo eleitoral.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão colegiada proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José, restabelecendo a vigência da decisão da Comissão Eleitoral OAB-GO. DEFIRO, ainda, o pedido de realização de novas eleições para OAB/GO, que deverá ser realizada pelo Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

Intimem-se, com urgência, as autoridades impetradas para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Cite-se a CHAPA OAB QUE QUEREMOS para, querendo, contestar o feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2016.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20.ª Vara/DF



Assinado eletronicamente por: **ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**
<https://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1038821**



1611251927128540000001037089